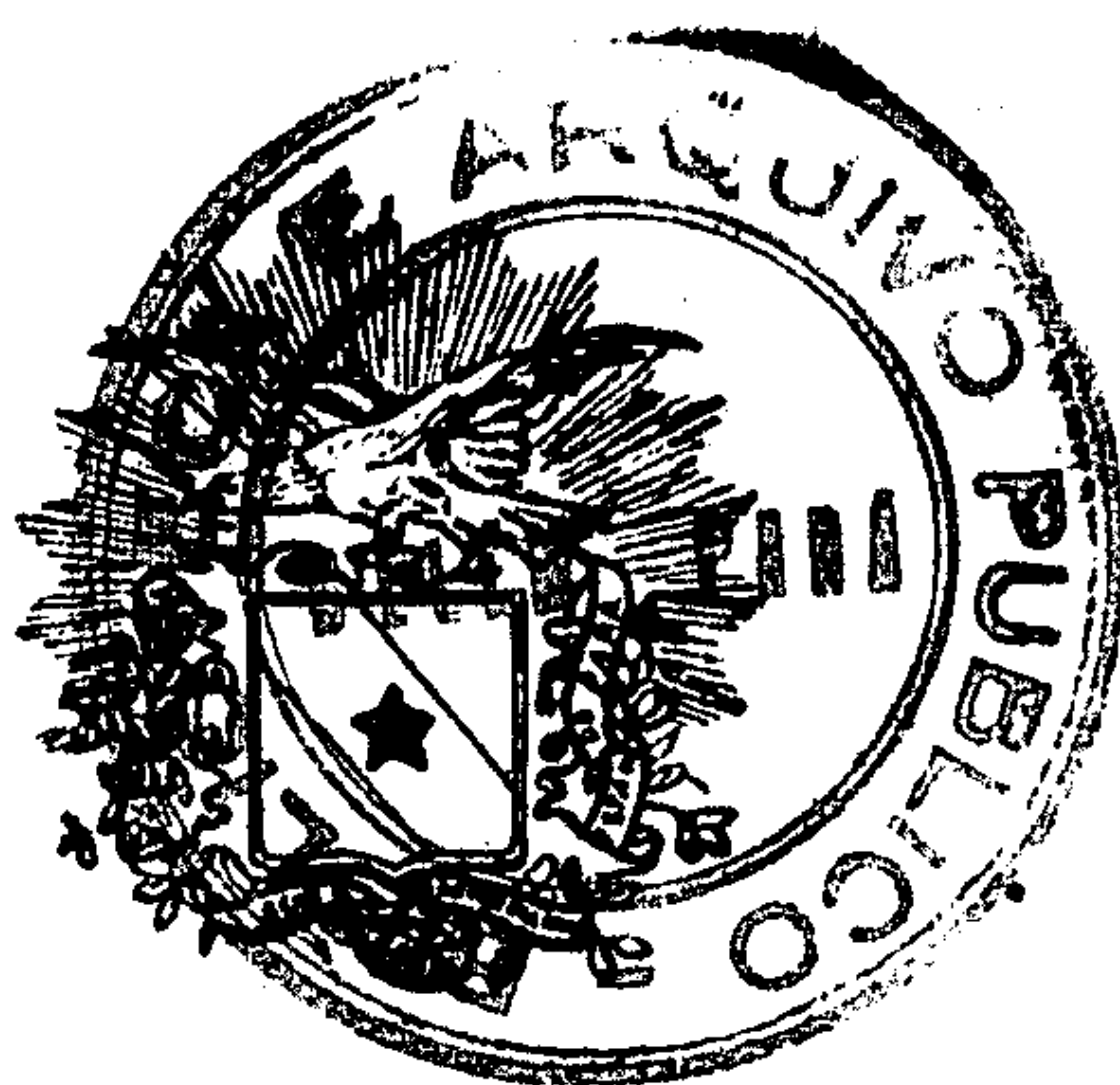




*República Federativa do Brasil*  
**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXX — 82.º DA REPÚBLICA — N. 22.167

BELEM — SÁBADO, 27 DE NOVEMBRO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

## DESTAQUES NESTA EDIÇÃO



DECRETO N. 68.961  
Do Governo Federal

— XX —

DECRETO Ns. 7.753,  
7.754 e 7.755  
PORTARIAS Ns. 1.739,  
1.740, 1.741 e 1.742  
DECRETOS  
Do Governo do Estado

— XX —

PORTARIAS  
Das Secretarias de Esta-  
do-da Fazenda e da  
Agricultura

— XX —

EDITAIS  
Da Justiça do Trabalho  
Do Tribunal do Juri

## SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng.º EMMANUEL CAUBY  
DE FIGUEIREDO  
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSE AZEVEDO  
BAHIA FILHO

Governo — Sr. GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO

Interior e Justiça — Dr. JOAQUIM LEMOS  
GOMES DE SOUZA

Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ  
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR  
PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA  
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES  
ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO  
Segurança Pública — Ten. Cel. VINÍCIUS MAR-  
TINS DE OLIVEIRA MELO

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA  
Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA  
SOBRINHO

PAGINAS: 1 e 2

Tribunal de Justiça do Estado do Pará — (Diário da Justiça)  
— Instrumentos Particular de Contrato —

DECRETO N. 68.961 — DE 20 DE JULHO DE 1971  
Regulamenta o transporte coletivo de passageiros de caráter interestadual e internacional por estradas de rodagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, letra e, e no parágrafo único do artigo 25, ambos do Decreto-lei n. 512, de 21 de março de 1969, decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

(a) EMÍLIO G. MÉDICI  
Mário David Andreazza

Regulamento dos Serviços Rodoviários, Interestaduais e Internacionais, de Transporte coletivo de passageiros.

#### CAPÍTULO I Da Competência

Art. 1.º — Compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) planejar, conceder ou autorizar e fiscalizar a execução dos serviços rodoviários, interestaduais e internacionais, de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2.º — Não estão sujeitos às disposições deste Regulamento os serviços realizados sem objetivo comercial, por entidades públicas ou parlamentares.

#### CAPÍTULO II

Do Planejamento e da Implantação dos Serviços

Art. 3.º — O DNER elaborará o plano aos serviços interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros, divulgando-o amplamente.

Art. 4.º — A outorga de concessão ou autorização

## GOVERNO FEDERAL PODER EXECUTIVO

para execução dos serviços proceder-se-á visando ao interesse público, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A oportunidade e conveniência do serviço, para efeito de outorga de concessão, serão apuradas pelo exame conjunto dos seguintes fatores principais:

I — justa necessidade de transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos e censitários, adequados e periódicos;

II — possibilidade de exploração economicamente suficiente, aferida pelo coeficiente de utilização adotado na composição tarifária;

III — consideração do mercado de outros serviços já em execução, concedidos ou autorizados pelo DNER, ou nos limites das respectivas competências, por órgãos estaduais e municipais, evitando-se concorrência ruínoza ou a redução do aproveitamento da capacidade da linha, para média de coeficientes de utilização inferior ao que tiver sido adotado na composição tarifária vigente.

Art. 6.º — Considerar-se-á atendido o mercado de transporte, quando o coeficiente de utilização do serviço existente, verificado mediante procedimento estatístico periódico, não for superior, em 20% (vinte por cento), ao valor considerado na composição tarifária.

§ 1.º — Os levantamentos estatísticos, para efeito de verificação do atendimento ao público, serão realizados em períodos regulares ou se for julgado necessário, excepcionalmente e a qualquer tempo.

§ 2.º — Quando não atendido o mercado, poderá ser elevado o número de transportadoras que o explorar, obedecidos os critérios de adjudicação dispostos neste Regulamento.

Art. 6.º — Poderá ser autorizada a conexão de linhas, desde que não importe no estabelecimento de ligação já

executada por linha regular e, a critério do DNER, não se configure concorrência ruínoza.

Art. 7.º — Quando condições excepcionais derem causa a maior demanda, não podendo as empresas responsáveis pelos serviços satisfazê-la, com seus próprios veículos ou arrendados, poderá o DNER, enquanto perdurarem tais condições, autorizar, para atendimento ao público, a execução por terceiros, de serviços auxiliares e viagens especiais.

#### CAPÍTULO III

Do Processo de Adjudicação dos Serviços

Art. 8.º — A concessão dos serviços far-se-á mediante concorrência e sob contrato firmado com o vencedor ou os vencedores da licitação.

Art. 9.º — A concorrência será realizada decorrido o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do resumo do edital respectivo no Diário Oficial da União e em jornais editados nas comunidades terminais da ligação objetivada ou, na falta destes, nos das Capitais dos Estados a serem interligados, com a indicação de onde os interessados poderão obter o texto integral e as informações necessárias.

Art. 10 — O edital de concorrência disporá sobre:

I — local, dia e hora da realização da concorrência;

II — autoridade que receberá as propostas;

III — forma e condições de apresentação da proposta e, quando exigidos, o valor e forma de depósitos e devolução da caução;

IV — planejamento da ligação, condições e características do serviço, especificando por quantas transportadoras será explorada; número de veículos para sua execução; itinerário, terminais seções e pontos de parada;

V — capital integralizado mínimo;

VI — organização administrativa básica exigida, considerada sua existência ou pro-

jeto, com a obrigação de cumpri-lo no prazo fixado;

VII — condições mínimas de guarda e manutenção do equipamento, inclusive de serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender à frota nos pontos terminais e, quando exigidas, em pontos de apoio intermediários;

VIII — características dos veículos;

IX — prazo para início dos serviços;

X — critério de julgamento da licitação;

XI — outras condições, visando a maior eficiência e comodidade nos serviços;

XII — local onde serão prestadas informações sobre a concorrência.

Art. 11 — Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-ão os seguintes critérios para escolha do vencedor, na ordem de preferência em que se apresentam:

I — exploração de linha entre os terminais da nova ligação, por outro itinerário;

II — exploração de linha outorgada pelo DNER cobrindo em maior parte o itinerário da nova ligação;

III — exploração da linha outorgada por órgão estadual, cobrindo, em maior parte, o itinerário da nova ligação;

IV — sorteio.  
Parágrafo único. Na hipótese de concorrência para ligação anteriormente servida por seção, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, à transportadora que já venha realizando o serviço seccionado e, em caso de empate, à mais antiga.

Art. 12 — Independem de concorrência:

I — os serviços auxiliares;  
II — os serviços complementares;

III — os serviços adjudicados, pelo regime de autorização, assim entendidos:

a) — a linha, para cuja exploração, em caso de duas concorrências, realizadas no período de 90 (noventa) dias, não se apresentarem licitantes, hipótese em que, dentro de 6 (seis) meses subsequentes à segunda concorrência, poderá ser autorizada a quem primeiro a requerer, desde que satisfaça as condições

formuladas no segundo edital;

b) — a linha pioneira, a ser executada por estradas de características rudimentares, que não permitam a utilização do veículo-tipo, prescrito neste Regulamento, ligando regiões não atendidas por outros serviços rodoviários, cuja adjudicação será deferida à transportadora que lhe requerer a exploração, atendidas as condições mínimas a serem satisfeitas e desde que, dada ao seu requerimento a publicidade determinada pelo artigo 9.º, não se apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outra transportadora para sua execução, realizando-se, todavia, concorrência, se tal ocorrer.

IV — As seguintes modificações nos serviços:

a) — fusão de linhas interestaduais exploradas pela mesma transportadora, por período superior a 2 (dois) anos, quando exclusiva nas linhas a se fundirem e não houver outra transportadora explorando a linha resultante, desde que, a critério do DNER, não ocasione concorrência ruínoza a outra transportadora que execute a mesma ligação, por outro itinerário e, ainda, sem prejuízo do atendimento dos mercados intermediários;

b) — prolongamento de linha pela transferência de um dos seus terminais, desde que venha sendo explorada, pelo menos, há 2 (dois) anos, e o local do novo terminal, não reunindo condições de mercado de transporte auto-suficiente, constitua, todavia, fonte secundária do sistema da linha a ser prolongada e se encontre dentro da área de influência do terminal, delimitado não distando mais de 20% (vinte por cento) da extensão do itinerário original;

c) — encurtamento de linha, pela transferência dos respectivos terminais, para localidades que sejam ponto de seção da linha original, pelo menos, há 2 (dois) anos desde que a localidade onde esteja situado o terminal antigo não fique privado de transporte, ainda que indireto, e daí não resulte, a critério do DNER, concorrência ruínoza para outras ligações re-

gulares;

d) alteração de itinerário em decorrência de impraticabilidade do itinerário aprovado ou entrega ao trânsito de nova estrada, ou trecho melhorado atendido o disposto nos artigos 15 e 16.

V — Linhas internacionais (artigo 104).

Art. 113 — Os requerimentos para as modificações de serviços especificados no item IV do artigo anterior, deverão conter, conforme o caso:

I — número de registro da transportadora;

II — os terminais da linha e pontos de seção, seu itinerário e as localidades situadas no seu curso;

III — os seccionamentos e horários pretendidos;

IV — os pontos de parada;

V — outros serviços rodoviários que sirvam, direta ou indiretamente, ao mercado de transporte objetivado;

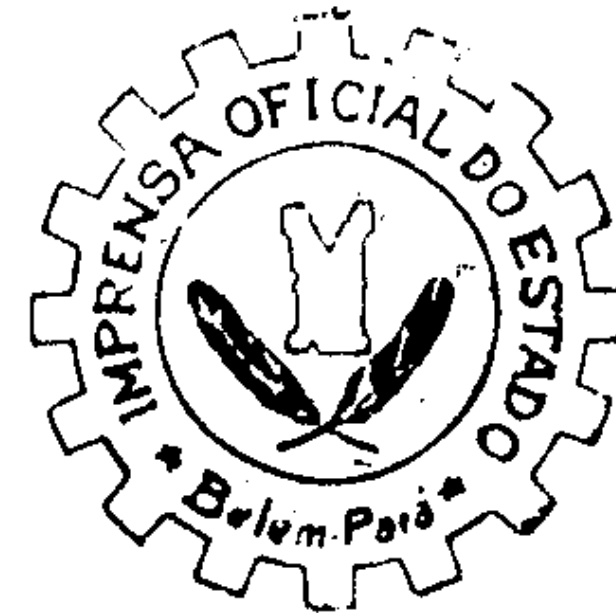
VI — quantidade de veículos a serem utilizados;

VII — croquis do itinerário, assinalando os pontos terminais, de seccionamentos e de parada existentes, bem como os pretendidos.

Art. 14 — A adjudicação de linha pioneira, ou a sua outorga à vencedora de concorrência para tanto realizada, se fará mediante assinatura de Termo de Obrigações, estabelecendo, com a expedição de Certificado de Autorização, a sua outorga a título precário, enquanto as estradas utilizadas não adquirirem padrão técnico que permita a execução de serviço regular, quando, então, se satisfatoriamente explorada, a critério do DNER, será automaticamente transformada em concessão, firmando-se o contrato respectivo, nos termos do artigo 16.

Art. 15 — Quando a alteração do itinerário decorrer da sua impraticabilidade, a transportadora, enquanto não se verificar o restabelecimento, executará o serviço pelas vias de que dispuser, fazendo imediata comunicação ao DNER, do ocorrido.

Art. 16 — A alteração de itinerário decorrente da entrega ao tráfego de nova estrada ou trecho melhorado, que possibilite o atendimento



**Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:**  
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998  
Belém-Pará

**Diretor Geral:**  
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO  
**Redator-Chefe:**

Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

#### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

| NA CAPITAL:       |        | Venda de Diários |        |
|-------------------|--------|------------------|--------|
| OUTROS ESTADOS    |        | Número atra-     | Cr\$   |
| E MUNICIPIOS      |        | sado ao ano,     |        |
| Anual . . . . .   | 95,00  | Publicações      | 0,10   |
| Semestral . . . . | 47,50  | Página comum,    |        |
|                   | Cr\$   | cada centíme-    | 2,50   |
| Número avulso . . | 0,40   | tro . . . . .    |        |
|                   |        | Página de Con-   |        |
|                   |        | tabilidade —     |        |
| Assinaturas:      |        | preço fixo . . . | 300,00 |
| Semestral . . . . | 60,00  |                  |        |
| Anual . . . . .   | 120,00 |                  |        |

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias, no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheques nominados para IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

## JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

### Regimento Interno

Separata à venda no Arquivo da IMPRESA OFICIAL.

mais confortável ou econômico ao usuário, garantirá a transportadora, mantidos os terminais anteriores, a concessão de linha pelo novo itinerário desde que:

I — desista, expressamente, da exploração da linha pelo itinerário anterior;

II — se obrigue, quando se tratar de linha seccionada, a também executar o serviço pelo itinerário anterior, até que o atendimento das localidades intermediárias esteja assegurado, seja por adaptação das características de linhas porventura existentes, seja pela implantação de novas linhas;

III — não se estabeleça, com a alteração do percurso, a exploração de mercados intermediários já servidos por outras transportadoras, ou que, isoladamente, permitam a implantação de novos serviços.

Art. 17 — Para a assinatura do contrato de concessão, deverá a transportadora vencedora da concorrência apresentar, no prazo que propôs para início do serviço.

I — apólice de seguro de responsabilidade civil;

II — certificação do registro dos veículos (art. 108 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito);

III — documento expedido por autoridade competente, autorizando os pontos de embarque e desembarques de passageiros, nas seções, agências e terminais, ou prova de que haja requerido, a menos que já sejam homologados.

Parágrafo único — A não apresentação desses documentos, no prazo proposto, implicará a automática desclassificação da vencedora, com perda da caução, convocando-se, para prestação do serviço, a empresa que, na concorrência, se classificou imediatamente após.

Art. 18 — Apresentada a documentação referida no artigo anterior, será firmado, com observância do disposto no artigo 19, contrato de concessão, pelo prazo de 20 (vinte) anos, renovável pelo mesmo prazo, desde que, entre 24 (vinte e quatro) e 12 (doze) meses antes da data da expiração, a concessionária obtenha, para tanto, decisão favorável do DNER.

Art. 19 — Obedecidas as normas gerais deste Regulamento, do contrato de concessão constarão, obrigatoriamente, cláusulas que determinem:

I — condições de exploração de linha;

II — quais os bens reversíveis ao término da concessão, mediante justa indenização;

III — valor do investimento;

IV — constituição de reservas para depreciações e fundo de renovação do material;

V — critério para indenização, em caso de encampação;

VI — atendimento pelo concessionário, de requisição do DNER, para exploração dos serviços interestaduais de passageiros, em casos de urgência e para satisfazer emergências de atendimento, resultantes de motivo de força maior. A indenização dos serviços prestados será fixada pelo DNER, obedecido o preço tarifário e justa remuneração dos custos extraordinários, se houver;

VII — possibilidade de utilização temporária e compulsória pelo DNER, dos bens da concessionária, em consequência de ter ela incorrido em qualquer das hipóteses de cassação, previstas no artigo 75 deste Regulamento. A intervenção aqui prevista terá como finalidade assegurar a regularidade dos serviços de transporte até que se outorgue nova concessão e decida o DNER pela encampação ou restituição dos bens da empresa cassada. Poderá também, o DNER requisitar, nesse caso, bens e serviços de outras empresas para regularizar a prestação de serviços de transporte, ficando o custeio da despesa a cargo da empresa sob intervenção.

Parágrafo único. Firmado o contrato de concessão, será:

I — expedida ordem para início do serviço;

II — emitido Certificado de Concessão, para afixação obrigatória nos terminais nos pontos de seção e, em lugar visível no interior dos veículos, especificando as características do serviço.

Art. 20 — Condicionar-se-á a concessão a um período de

experiência de 2 (dois) anos, a título de observação da conduta administrativa e técnico-operacional da concessionária.

§ 1.º — Durante esse prazo, comprovada, em processo regular a incapacidade administrativa e técnico-operacional da concessionária, o contrato poderá ser rescindido, não dando direito a indenização de qualquer espécie.

§ 2.º — Da decisão do Diretor de Operações do DNER, que determinar, no curso ou ao termo do período de experiência, a rescisão do contrato de concessão, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Diretor-Geral do órgão, deferindo-se, para tanto, a concessionária, vista do processo de 30 (trinta) dias de prazo, contados da notificação daquela decisão.

Art. 21 — Mediante prévia autorização do DNER, poderá a transportadora transferir a concessão, desde que vencido o período experimental estabelecido pelo artigo 20 e comprovada a idoneidade técnico-financeira da concessionária.

Art. 22 — Na mesma ligação, pelo mesmo itinerário, não poderão ser concessionárias transportadoras que tenham vínculos de interdependência.

Parágrafo único. — Contingir-se-á interdependência, quando:

I — uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos menores, for titular, de mais de 50% (cincoenta por cento) do capital da outra.

II — a mesma pessoa exercer simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

#### CAPÍTULO IV Do Registro das Transportadoras

Art. 23 — Para os fins previstos neste Regulamento, o DNER manterá registro das empresas transportadoras que ficarão obrigadas a apresentar a seguinte documentação mínima:

I — Instrumento constitutivo, arquivado na repartição competente, do qual conste como um dos objetivos, a

exploração do transporte coletivo de passageiros, e que comprove a disposição de capital, no mínimo, igual ao valor de três (3) veículos—tipo adotado na composição tarifária vigente e integralizado, pelo menos, em 50% (cincoenta por cento),

II — título de identidade do proprietário, se a firma for individual, e dos diretores ou sócios-gerentes, quando se tratar de sociedade;

III — documento que comprove não terem sido definitivamente condenados o proprietário, quando firma individual, e os diretores ou sócios-gerentes, quando se tratar de sociedade, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, de crimes de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão ou peculato, contra a economia popular e a fé pública;

IV — prova de propriedade, de no mínimo, 3 (três) veículos—tipo;

V — provas de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

§ 1.º — A comprovação da inexistência de antecedentes criminais, exigida no item III deste artigo far-se-á por certidões fornecidas pelas autoridades competentes dos locais onde tiverem domicílio os proprietários, diretores ou sócios-gerentes, nos últimos 5 (cinco) anos:

§ 2.º — Os documentos constantes dos itens IV e V deste artigo deverão ser atualizados anualmente.

§ 3.º — Qualquer alteração no capital social, ou na direção da transportadora, deverá ser comunicada, dentro de 30 (trinta) dias seguintes, ao respectivo registro, observado o disposto nos itens I, II e III deste artigo.

#### CAPÍTULO V

##### Da Remuneração dos Serviços

Art. 24 — Na fixação das tarifas do transporte coletivo de passageiros, baseada em serviços operacionais eficientes, serão considerados, em todos os seus componentes, o custo operacional dos serviços e a justa remuneração do investimento.

Art. 25 — Periodicamente serão reexaminadas as tarifas e, se tiver ocorrido majoração dos custos integrantes da composição tarifária, proceder-se-á ao reajuste tarifário, publicando-se os novos coeficientes.

Art. 26 — Para possibilitar a coleta uniforme dos dados necessários à elaboração da composição tarifária, poderão ser estabelecidos planos—padrão de contas para escrituração das transportadoras e modelos de impressos para registros.

Art. 27 — As transportadoras são obrigadas a fornecer:

I — até 31 de julho de cada ano, o balanço, a conta de lucros e perdas do exercício anterior, devidamente legalizados;

II — os dados estatísticos solicitados;

III — os elementos contábeis indispensáveis ao cálculo tarifário.

Parágrafo único. Sempre que julgado, poderá ser efetivado exame da escrituração da transportadora, para verificação da exatidão das informações prestadas.

Art. 28 — Os bilhetes de passagem serão emitidos, pelo menos, em duas vias, uma das quais se destinará ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, senão em caso de substituição.

Art. 29 — Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, é vedado o transporte de passageiros sem emissão do bilhete de passagem correspondente, ou de pessoal da transportadora, sem passe de serviço.

Art. 30 — Constarão obrigatoriamente das passagens:

I — nome, endereço da transportadora e seu número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda ..... (CGCMF);

II — número do bilhete, série e subsérie da numeração, conforme o caso;

III — local e data da emissão;

IV — data e horário da viagem;

V — número da poltrona;

VI — origem e destino da viagem;

VII — preço;

VIII — nome da empresa e suas agências, quer em esta-

ções rodoviárias, salvo quando efetuadas por empresas de turismo ou agências de viagens autorizadas.

§ 1.º — Para as linhas com características semelhantes às urbanas os bilhetes poderão ser simplificados, desde que mantidas as condições necessárias ao controle e estatísticas.

§ 2.º — Antes do horário de partida, as transportadoras aceitarão desistência das viagens, com a devolução da importância paga observados, todavia, os seguintes prazos:

I — 6 (seis) horas, das linhas com percurso inferior a 100 (cem) quilômetros;

II — 12 (doze) horas nas linhas com percurso entre 100 (cem) e 500 (quinhentos) quilômetros;

III — 24 (vinte e quatro) horas nas linhas com percurso entre 500 (quinhentos) e 1.000 (mil) quilômetros;

IV — 48 (quarenta e oito) horas, nas linhas com percurso superior a 1.000 (mil) quilômetros.

§ 3.º — O prazo de validade dos bilhetes de passagem é indeterminado, podendo, todavia, as transportadoras, se verificado aumento de preço, reajustá-lo na ocasião da viagem, quando emitidos com data de utilização em aberto.

Art. 31 — É vedado cobrar do passageiro qualquer importância além do preço da passagem, exceto as taxas oficiais diretamente relacionadas com a prestação do serviço, cujo valor seja fixado de maneira uniforme, por critério de utilização, independentemente do percurso ou preço da passagem.

§ 1.º — Independentemente do seguro de responsabilidade civil, as transportadoras são obrigadas a proporcionar seguro facultativo de acidente pessoal, por conta do interessado, emitindo o respectivo comprovante em separado do bilhete de passagem.

§ 2.º — As importâncias referidas neste artigo só poderão ser cobradas depois de homologadas e autorizadas pelo DNER.

Art. 32 — A venda das passagens será efetivada direta e obrigatoriamente pela transportadora, quer se faça em

ações rodoviárias, salvo quando efetuadas por empresas de turismo ou agências de viagens autorizadas.

Parágrafo único. É permitida a venda de passagens no próprio veículo, ao longo do itinerário.

Art. 33 — No preço da passagem compreende-se, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de um volume na bagageira e de outro no porta-embalhos internos, observados os seguintes limites:

a) — na bagageira — 25 (vinte e cinco) quilogramas;

b) no porta-embalhos interno — 5 (cinco) quilogramas;

II — valor: 2 (dois) salários mínimos, considerado o de mais elevado valor no país.

§ 1.º — As transportadoras só serão responsáveis pelo extravio dos volumes transportados nas bagageiras, sob comprovante e até o limite do valor fixado no item II deste artigo.

§ 2.º — Excedendo o peso de sua bagagem o limite fixado no item I, pagará o passageiro, pelo transporte de cada quilograma de excesso, 1% (um por cento) do valor da passagem, condicionada a prestação desse transporte à disponibilidade de espaço nas bagageiras.

§ 3.º — Garantida a prioridade de espaço nas bagageiras, para a condução dos volumes dos passageiros e das malas postais, a transportadora poderá utilizar o espaço remanescente no transporte de correspondência agrupada e encomendas.

§ 4.º — O passageiro, para ter direito a indenização do caso de dano ou extravio da bagagem, cujo valor exceda o limite da franquia, ficará obrigado a declará-lo e a pagar prêmio para cobertura do excesso.

§ 5.º — Para os fins do parágrafo anterior, as transportadoras são obrigadas a proporcionar seguro específico.

Art. 34 — Nenhuma transportadora direta ou indiretamente, por si, ou por seus prepostos, agentes ou intermediários, ainda que empre-

da, poderá conceder descontos, abatimentos, ou qualquer tipo de redução sobre as tarifas, nem distribuir prêmios, com ou sem sorteio que, a critério do DNER, importem em concorrência desleal ou ruínosa.

Parágrafo único. O pagamento de comissão pela venda de passagens superior a 7% (sete por cento) do respectivo valor, é considerado redução indireta de tarifa o sujeitará a transportadora às mesmas penalidades previstas para alteração dos preços de passagem.

Art. 35 — É vedado às transportadoras fracionar os preços das passagens, sem a competente autorização.

## CAPÍTULO VI

### Da Execução dos Serviços

#### SEÇÃO I

#### Do Regime de Execução

Art. 36 — Os serviços serão executados conforme padrão técnico-operacional estabelecido pelo DNER e mediante viagens ordinárias e extraordinárias, ou múltiplas.

Parágrafo único. Exploradas mais de uma transportadora a mesma ligação, serão estabelecidas faixas, visando a disciplinar a distribuição dos horários.

Art. 37 — As transportadoras observarão os horários e itinerários aprovados conduzindo os passageiros e respectivas bagagens ao ponto de destino.

Parágrafo único. É vedado o acesso à localidade situada fora do eixo rodoviário percorrido pela linha, salvo se existir ponto de seção previamente aprovado.

Art. 38 — Os horários ordinários poderão ser alterados, aumentados e diminuídos, ex-officio ou a requerimento das transportadoras.

Art. 39 — As interrupções ou retardamento das viagens, exceto quando decorram de fenômeno natural que haja causado más condições de tráfego, ou provenham de ação da autoridade, darão direito ao passageiro, por conta da transportadora, à alimentação e pousada, quando for o caso, nas condições estabelecidas em normas complementares.

Art. 40 — No caso de interrupção de viagem, a transportadora ficará obrigada a providenciar meios imediatos de transporte para os passageiros.

Parágrafo único. O cumprimento dessa obrigação não exime a transportadora das penalidades a que se estiver sujeita.

Art. 41 — O DNER fixará o tempo mínimo de duração das viagens e de suas etapas, o número e o tempo das paradas.

Parágrafo único. O reabastecimento dos veículos, durante as viagens, far-se-á nos pontos de parada aprovados.

Art. 42 — Para segurança e normalidade das viagens, as transportadoras são obrigadas a dispor de serviços de manutenção e socorro, próprios ou contratados, nos terminais de linha e em ponto de apoio intermediários, que não distem entre si, ou dos terminais, mais de 400 (quatrocentos) quilômetros.

Art. 43 — Quando circunstâncias de força maior, ocasionarem a interrupção dos serviços, a transportadora ficará obrigada a comunicar imediatamente o ocorrido à fiscalização, especificando-lhe as causas e comprovando-as, quando necessário.

Art. 44 — A requerimento da transportadora, ou ex-offício, poderão ser estabelecidas:

I — alteração parcial de itinerário, em determinado serviço, e em certos períodos ou horários, sem prejuízo do atendimento ao mercado efetivo e a fim de servir mercado de transporte subsidiário que não comporte o estabelecimento de serviço autônomo;

II — viagens parciais cobrindo seccionamentos, nos casos de maior demanda, desde que não exista linha regular executando a mesma ligação e até que esta se revele mercado autônomo;

III — realização de viagens diretas, em linhas seccionadas, inexistindo linha regular, sem prejuízo, dos horários ordinários já estabelecidos, consideradas tais viagens serviço complementar;

IV — a execução de serviço complementar, de caracte-

ísticas especiais fixadas pelo DNER, utilizando veículos com poltronas-leito.

Parágrafo único — As autorizações conferidas nos termos deste artigo, de caráter transitório e complementar, não implicam o reconhecimento de concessão independente.

Artigo 45 — Será admitida e reconhecida como auxiliar do transporte coletivo de passageiros a execução autônoma de apoio rodoviário, consistente na prestação, sem prejuízo de outros, que dependerão de prévia aprovação do DNER, dos seguintes serviços:

- I — para os veículos;
  - a) — socorro nas rodovias, executado por equipamento apropriado;
  - b) — assistência mecânica de revisão, e reparo;
  - c) — manutenção em geral;
- II — para os passageiros;
  - a) — refeições e lanches;
  - b) — local para uso gratuito dos que conduzem suas refeições;
  - c) — instalações sanitárias;
  - d) — outras instalações visando ao conforto e bem-estar dos passageiros;
  - e) — comunicações telefônicas urbanas e interurbanas, sempre que possível;
- III — para as transportadoras:

- a) — veículos para condução dos passageiros em caso de interrupção de viagem resultante de acidente ou avaria;

- b) — edificação, que disponha de plataforma e cobertura para os veículos oferecendo, condições de segurança e comodidades para o embarque e desembarque dos passageiros;

- c) — guichês para venda de passagens;

- d) — escritórios para administração;

- e) — depósitos para armazenar;

- f) — dormitórios e refeitórios para motoristas e outros prepostos;

- g) — assistência técnico-operacional, visando à regularidade e a segurança da viagem;

- h) — telecomunicação.

Artigo 46 — As empresas de prestação de apoio rodo-

viário deverão requerer o reconhecimento ao DNER, apresentando e renovando anualmente:

- I — contrato ou estatuto social;

- II — localização e plantas de seus prédios;

- III — relatório descritivo de suas instalações;

- IV — relatório sobre os serviços que prestará;

- V — relação do equipamento de que disponha, especialmente veículos de qualquer natureza.

Artigo 47 — O reconhecimento de empresa de apoio rodoviário dar-se-á apenas, para efeito de registro e fiscalização de suas atividades, não estabelecendo qualquer relação contratual e se verificando não atender à finalidade a que se destina, será cancelado.

Artigo 48 — A celebração de contrato de locação de serviços com empresa de apoio rodoviário, devidamente reconhecida, fará prova, conforme o caso, do cumprimento das exigências previstas:

- I — no item III do artigo 17;

- II — no item VII do artigo 10 e artigo 42;

- III — no artigo 40 e seu parágrafo único.

Parágrafo único — O contrato a que se refere este artigo, nas concorrências ou no caso de execução de serviço por qualquer outra forma admitido valerá, também como prova da disponibilidade de ônibus de reserva, desde que localizados os veículos nos pontos de apoio destinados e sejam eles do tipo visto.

## SEÇÃO II

### Dos Terminais e dos Pontos de Parada

Artigo 49 — O DNER, somente homologará para utilização pelas ligações interestaduais e internacionais, os terminais e os pontos de parada que ofereçam mínimos, digo, ofereçam requisitos mínimos de segurança, higiene e conforto.

Parágrafo único — Para esse fim, a transportadora fornecerá, no que diz respeito aos pontos de parada, salvo se já homologados, relatório

descritivo de suas instalações e os elementos de conforto oferecidos aos passageiros.

Artigo 50 — É vedada às transportadoras propaganda nos terminais e pontos de parada, não se considerando como tal as informações sobre os serviços e outros de interesse público.

## SEÇÃO III

### Do Pessoal das Transportadoras

Artigo 51 — As transportadoras adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente dos elementos que desempenhem atividades relacionadas com a segurança do transporte.

Artigo 52 — O DNER poderá exigir o afastamento de qualquer preposto que, em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Regulamento.

Parágrafo único — O afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processar a apuração.

Artigo 53 — O regime de trabalho da tripulação dos ônibus, observado o disposto nas leis trabalhistas será regulado em normas complementares.

Artigo 54 — O pessoal das transportadoras, cujas atividades se exerçam em contato permanente com o público, deverá:

- I — conduzir-se com atenção e urbanidade;

- II — apresentar-se corretamente uniformizado, e identificado em serviço;

- III — manter compostura;

- IV — dispor de conhecimento sobre as rodovias percorridas e localidades servidas pela transportadora, de modo que possa prestar informações aos passageiros sobre itinerários, tempo de percurso e distância.

Artigo 55 — Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e no artigo 54 deste Regulamento, os motoristas são obrigados a:

- I — dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos

passageiros;

II — não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e travas de emergência;

III — esclarecer polidamente os passageiros, quando parado o veículo, sobre horários, itinerários, preços de passagem e demais assuntos correlatos;

IV — não fumar quando em atendimento ao público;

V — não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, ou quando estiver próximo o momento de assumi-lo;

VI — não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque dos passageiros;

VII — indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares;

VIII — diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção de viagem;

IX — providenciar refeição e pousada para os passageiros, na hipótese de atraso da viagem, nos casos previstos no artigo 39;

X — prestar a fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

XI — exibir à fiscalização, quando pedidos, ou entregá-los, contra-recibo, o documento de habilitação, a licença do veículo e outros que forem regularmente exigíveis.

Artigo 56 — Os despachantes, além de observarem o disposto no artigo 54 deverão diligenciar no sentido de que o veículo esteja em condições de ser liberado no horário autorizado.

Artigo 57 — Os demais componentes da tripulação do veículo além de observarem o disposto no artigo 54 deverão:

I — auxiliar o embarque e desembarque dos passageiros, especialmente crianças, senhoras e pessoas idosas e as com dificuldades de locomoção;

II — diligenciar pela manutenção da ordem e limpeza no veículo;

III — proceder ao carregamento e à descarga da bagagem, salvo nos terminais, agências e paradas que disponham de pessoal próprio;

IV — colaborar com o mo-

torista em tudo que diga respeito à comodidade, segurança dos passageiros e regularidade da viagem;

V — não fumar, quando em atendimento ao público;

VI — não ingerir bebida alcoólica em serviço, ou quando estiver próximo o momento de assumi-lo;

VII — alertar os passageiros, para evitar o esquecimento de objetos no veículo, entregando-os, caso tal se verifique, à administração da transportadora.

Artigo 58 — Justifica-se a recusa de transporte ao passageiro, quando:

I — em estado de embriaguez;

II — portador de aparente moléstia contagiosa;

III — demonstrar comportamento incivil;

IV — em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública;

V — comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;

VI — a lotação do veículo estiver completa.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Veículos

Artigo 59 — Serão utilizados, nos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, veículos tipo ônibus, com capacidade mínima de 26 (vinte e seis) lugares, dotados de poltronas reclináveis observadas outras características e especificações técnicas fixadas pelo DNER.

§ 1o. — A utilização de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota.

§ 2o. — Em serviços cuja distância entre os terminais não ultrapasse 75 (setenta e cinco) quilômetros, poderá ser autorizado a utilização de veículo com poltronas não reclináveis.

§ 3o. — Implemento visando ao conforto dos passageiros, como poltronas-leito, sanitários e outros, podem ser exigidos ou admitidos pelo DNER, cabendo-lhe especificar, em cada caso, as condições mínimas necessárias, inclusive quanto à redução do número de lugares.

§ 4o. — Em casos excepcionais, a critério do DNER, considerada a rodovia e o mercado de passageiros, poderá ser autorizada, até que cessem os motivos determinantes e, se comprovada a impossibilidade ou inconveniência da adoção do veículo tipo, a utilização de outro com características inferiores às estipuladas, ou de menor capacidade.

Artigo 60 — Anualmente e sob pagamento dos emolumentos fixados procederá o DNER à vistoria ordinária nos veículos, para verificação das suas condições, perante as exigências legais e regulamentares.

§ 1o. — Aprovado o veículo será expedido Certificado de Vistoria, válido em todo território nacional, pelo período de 12 (doze) meses a ser fixado em seu interior, em local de fácil inspeção.

§ 2o. — Ao veículo portador de Certificado de Vistoria, será facultado o tráfego em qualquer das linhas exploradas pela transportadora.

§ 3o. — Independentemente da vistoria ordinária de que trata este artigo, poderá o DNER, em qualquer época e sem ônus para a transportadora, realizar inspeções e vistorias nos veículos, ordenando-lhes, se for o caso, a retirada de tráfego, até que seja reparado e aprovado em nova vistoria.

§ 4o. — Em casos especiais e quando formuladas, em vistoria, exigências que não impeçam a utilização do veículo, poderão ser expedidos certificados provisórios, com validade por prazo determinado.

§ 5o. Não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização em serviço, de veículo que não seja portador de certificado válido de vistoria.

Artigo 61 — As disposições de cores, logotipo e símbolo utilizados nos veículos, serão obrigatoriamente diferenciados e aprovados para cada transportadora, instruídos os respectivos pedidos em desenhos, projetos e relatório descritivo.

Artigo 62 — Nos veículos, somente serão admitidas ins-

crições em lugares pré-fixados e aprovados pelo DNER.

Parágrafo único — Será obrigatória, no interior dos veículos, a colocação em lugar visível, de quadro com o nome de cada um dos membros da tripulação.

Artigo 63 — Além dos exigidos pela legislação de trânsito, os veículos deverão estar equipados com os seguintes implementos:

I — lâmpadas e fusíveis sobressalentes;

II — pneu sobressalente em bom estado e não recapado;

III — ferramentas para reparos mecânicos ligeiros;

IV — caixa de socorro médico urgente, obrigatório ou não, segundo exija o DNER, em função do percurso desenvolvido pela linha.

V — lanterna elétrica manual.

Artigo 64 — A Fiscalização poderá ordenar a limpeza, reparo ou substituição do veículo que não se apresentar, para início da viagem, em boas condições de higiene, funcionamento e segurança.

Artigo 65 — Não será permitido o transporte de passageiros em pé, salvo em caso de socorro por acidentes ou avaria e nas linhas com percurso inferior a 75 (setenta e cinco) quilômetros, quando para tanto, haja autorização expressa.

Artigo 66 — O DNER manterá permanente atualizado o registro dos veículos das transportadoras.

Artigo 67 — Os veículos nos serviços de turismo terão características próprias de identificação.

#### CAPÍTULO VII

##### Das Infrações e das Penalidades

Artigo 68 — As infrações dos preceitos deste Regulamento sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I — multa;

II — advertência;

III — suspensão da execução da linha;

IV — cassação da concessão ou autorização;

V — declaração de inidoneidade.

Parágrafo único — Quando da prática da infração resultar ameaça à segurança dos

passageiros, será, quando cabível, e sem prejuízo da penalidade aplicável, determinada a retenção do veículo.

Artigo 69 — Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma.

Artigo 70 — As multas serão aplicadas em dobro quando, dentro do período de 12 (doze) meses, houver reincidência na mesma infração, pelo mesmo agente.

Artigo 71 — A autuação não desobriga o infrator de corrigir imediatamente a falta que lhe deu origem.

Artigo 72 — As multas por infração deste Regulamento serão fixadas em base percentual sobre o valor do mais elevado salário-mínimo vigente no país, obedecida a seguinte graduação:

I — 10% (dez por cento), nos casos de infração das obrigações determinadas para o pessoal das transportadoras no artigo 54, deste Regulamento e nos casos de:

a) — atraso do horário no início da viagem;

b) — transporte de pessoas nas condições enumeradas no artigo 58;

c) — transporte de bobagem ou encomenda fora dos lugares que lhe são destinados;

II — 20% (vinte por cento) nos seguintes casos;

a) — retardamento, nos terminais, do horário da partida;

b) — falta de limpeza no veículo, no momento da partida;

c) — recusa ao embarque e desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;

d) — transporte de passageiros sem a emissão do respectivo bilhete de passagem;

e) — transporte de animais, plantas e aves, em desacordo com a legislação aplicável;

f) — falta, no veículo, das legendas obrigatórias, ou existência de inscrições não autorizadas;

g) — ausência, no veículo em serviço, dos Certificados de Vistoria, de Concessão ou de Autorização;

h) — alteração dos pontos de parada, sem autorização;

i) — inexistência ou ocultação do livro a que se refere o parágrafo único do artigo 90;

j) — modificação de horários ordinários, sem autorização;

III — 30% (trinta por cento), nos seguintes casos:

a) — recusa ou dificultação do transporte dos servidores do DNER incumbidos da fiscalização;

b) — desobediência ou posição à fiscalização;

c) — incontinência pública de conduta, por qualquer preposto da transportadora que mantenha contato com o público;

d) — transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada, tantas vezes quantos forem os passageiros em excesso;

e) — defeito ou falta de equipamento obrigatório;

f) — interrupção de viagem por falta de elementos essenciais à operação do veículo;

g) — retardamento na entrega de elementos estatísticos ou contábeis exigidos;

IV — 50% (cincoenta por cento), nos seguintes casos:

a) — omissão de viagem;

b) recusa no fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos;

c) — retardamento na promoção de transporte para os passageiros ou omissão das providências previstas no artigo 39;

d) — manutenção em serviço de preposto cujo afastamento tenha sido exigido na forma do artigo 52;

e) — cobrança, a qualquer título, de importância não autorizada;

V — 100% (cem por cento) nos seguintes casos:

a) — ausência no veículo de licença para viagem especial;

b) — inobservância do regime de trabalho fixado para a tripulação dos veículos, na forma do artigo 53;

c) — alteração injustificada do itinerário;

d) — alteração do preço da passagem;

e) — alteração do seccionamento;

f) — utilização em serviço de veículo sem vistoria válida;

VI — 500% (quinhentos por

cento), nos seguintes casos:

a) — manutenção em serviço de veículos cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;

b) — adulteração do Certificado de Vistoria, de Concessão, de Autorização, sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 77 e 78 e da ação cabível, na forma do artigo 86;

c) — suspensão total ou parcial do serviço sem autorização salvo a hipótese do art. 43.

Parágrafo único — As infrações, para as quais não hajam sido previstas penalidades específicas neste Regulamento, serão punidas com multas igual a 5% (cinco por cento) do valor do mais elevado salário-mínimo vigente no país.

Artigo 73 — A pena de advertência será aplicada por escrito, sem prejuízo das multas cabíveis nos casos de reincidência na prática da mesma infração dentre as previstas pelos itens 50, 60, do artigo 72.

Artigo 74 — A pena de suspensão da execução da linha será aplicada, quando não recolhida a multa nos prazos a que se refere o parágrafo 2º do artigo 82.

Art. 75 — A pena de cassação de concessão ou de autorização aplicar-se-á nos seguintes casos:

I — suspensão total dos serviços durante 5 (cinco) dias consecutivos; ou não execução de metade do número de horários ordinários, em 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior, não considerado como tal o decurso da pena aplicada na forma do artigo anterior.

II — Suspensão dos serviços 3 (três) vezes no período de 12 (doze) meses por força da aplicação do disposto do artigo 74;

III — elevado índice de acidentes de trânsito por culpa da transportadora;

IV — quando, no período de 12 (doze) meses, for aplicada à transportadora;

a) — por 3 (três) vezes, a pena de advertência na prática da mesma infração dentre as previstas nos itens V e VI do artigo 72;

b) — por 6 (seis) vezes, a pena de advertência pela re-

incidência na prática de quaisquer das infrações previstas nos itens V e VI do artigo 72;

V — a transferência da concessão ou permissão, sem prévia e expressa autorização.

VI — "lock-out";

VII — dissolução legal da pessoa jurídica titular da concessão ou permissão;

VIII — não habilitação à exploração do serviço com observância das exigências deste Regulamento e no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de sucessores no caso de falecimento do titular da firma individual;

IX — falência da concessionária;

X — superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira, devidamente comprovada;

XI — configuração da interdependência entre transportadoras, a que se refere o artigo 22;

XII — redução da frota abaixo do mínimo exigido, sem a devida correção, no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 76 — Aplicação da pena de cassação da concessão ou da autorização impedirá a transportadora, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de se habilitar a nova concessão ou autorização, bem como de permanentemente, por ter concessão ou autorização para mesma linha.

Artigo 77 — A pena de declaração de inidoneidade, aplicar-se-á nos casos:

I — condenação, transitada em julgado, de qualquer Diretor, quando se trate de Sociedade Anônima, sócio ou proprietário quando se trate de Sociedade por quotas de responsabilidades limitada, ou firma individual por crime contra a Administração Pública. A declaração de inidoneidade poderá ainda, proferir-se nos casos aqui previstos por condenação de gerentes e procuradores, detentores de poderes amplos de gestão e decisão em nome da empresa.

II — condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no mi-

mero anterior deste artigo, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação do serviço a que se refere este Regulamento. A declaração de inidoneidade poderá também ser proferida em razão da condenação de qualquer preposto se se verificar que a empresa não o afastou dos serviços desde a ocorrência do fato e até a sentença absolutória.

III — apresentação de informações e dados falsos, em proveito ou desproveito, próprio ou de terceiros.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a revogação das concessões, ou cassação das autorizações, outorgadas a transportadora.

Artigo 78 — A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

I — não conduzir ou ter adulterados os Certificados de Vistorias, de Concessão ou de Autorização;

II — conduzir o Certificado de Vistoria com prazo vencido;

III — não oferecer as condições de segurança exigidas;

IV — não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidas.

§ 10. — A retenção do veículo, nos casos dos itens I, II e IV, será efetuada nos terminais, e, nos casos do item III em qualquer ponto do percurso perdurando enquanto não for corrigida a irregularidade.

§ 20. — Nos casos dos itens I e II efetuada a retenção, se a transportadora não apresentar Certificado válido, o veículo será recolhido, até a efetivação da nova vistoria.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Das Autuações e dos Recursos*

Artigo 79 — O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização e conterá conforme o caso:

I — nome da transportadora;

II — número da ordem ou placa do veículo;

III — local, data e hora da infração;

IV — nome do condutor do veículo ou do preposto inicial;

V — infração cometida e dispositivo legal violado;

VI — órgão regional do DNER;

VII — assinatura do autuante.

§ 10. — A lavratura do auto se fará pelo menos, 4 (quatro) vias de igual teor devendo o infrator exarar o ciente "na segunda".

§ 20. — Recusando-se o infrator a exarar o "ciente", o autuante consignará o fato no verso do auto.

§ 30. — Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado, nem susgado curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo a autoridade superior, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias a correção.

Artigo 80 — O auto de infração será registrado no DNER, aplicando-se, em seguida, a penalidade correspondente.

Parágrafo único — Será remetida ao infrator a segunda via do auto, como notificação de que lhe foi aplicada a penalidade.

Artigo 81 — É assegurado à transportadora o direito de defesa, devendo exercitá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação a que se refere o artigo anterior.

Artigo 82 — A defesa será apresentada preferencialmente, ao órgão regional do DNER, que houver expedido a notificação, onde será decidida.

§ 10. — Se a decisão lhe for contrária, a transportadora poderá recorrer ao Chefe da Divisão de Transporte de Passageiros e Cargas, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação da decisão.

§ 20. — A transportadora terá o prazo de 15 (quinze) dias, para o pagamento da multa, contados:

I — do recebimento da notificação ao da aplicação da multa, se não houver apresentado defesa;

II — do recebimento da notificação da decisão que rejeitou a defesa, se não houver interposto recurso;

III — do recebimento da notificação da decisão final

que rejeitar o recurso

§ 30. — A multa será recolhida à Tesouraria do órgão regional do DNER, notificante, ou daquele sob cuja jurisdição estiver o serviço, devendo a infratora, no segundo caso, fazer prova do recolhimento perante o órgão notificante.

Artigo 83 — A pena de cassação só poderá ser aplicada em processo regular, no qual se assegurará à transportadora ampla defesa.

Artigo 84 — O Diretor de Operações do DNER determinará a abertura do processo a que se refere o artigo anterior.

§ 10. — Promoverá o processo uma comissão designada pelo Diretor de Operações e composta de 3 (três) servidores do DNER.

§ 20. — Ultimada a instrução, a transportadora será citada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa, sendo facultada vista do processo no DNER.

§ 30. — Apresentada a defesa, a comissão remeterá o processo ao Diretor de Operações, para julgamento, acompanhado de relatório conclusivo.

Artigo 85 — Da decisão que determinar a aplicação da pena de cassação, e de cujo teor, mediante notificação, será dado conhecimento à transportadora, caberá recurso para o Conselho Administrativo do DNER, dentro do prazo de 15 (quinze) dias com efeito suspensivo.

Artigo 86 — A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, acaso existente.

Artigo 87 — Respeitado o processamento estabelecido no Capítulo VIII, as decisões dos Distritos Rodoviários, da Divisão de Transporte de Passageiros e Cargas e da Diretoria de Operações caberá, no prazo de (quinze) 15 dias, contados do recebimento da notificação, recurso respectivamente, para o Chefe da Divisão de Transporte de Passageiros e Cargas, para o Diretor de Operações e para o Conselho Administrativo do DNER.

#### CAPÍTULO IX

##### *Da Fiscalização*

Artigo 88 — A Fiscalização dos Serviços de que trata este Regulamento, em tudo quanto diga respeito à economia, segurança das viagens e comodidades dos passageiros e ao cumprimento da legislação de trânsito e de tráfego rodoviário, interestadual e internacional, será exercida pelo DNER, por seus agentes credenciados.

Artigo 89 — Em cada viagem ordinária, será obrigatoriamente reservada uma poltrona para transporte gratuito de agente da fiscalização, utilizável, antes da partida, até:

I — 6 (seis) horas, nas linhas com percurso inferior a 100 (cem) quilômetros;

II — 12 (doze) horas, nas linhas com percurso entre 100 (cem) e 500 (quinhentos) quilômetros;

III — 24 (vinte e quatro) horas, nas linhas com percurso entre 500 (quinhentos) e 1.000 (mil) quilômetros;

IV — 48 (quarenta e oito) horas, nas linhas com percurso superior a 1.000 (mil) quilômetros.

Artigo 90 — As sugestões e reclamações dos passageiros a respeito dos serviços serão recebidas pela fiscalização, nas estações ou terminais rodoviários, nos órgãos regionais e na Administração Central do DNER.

Parágrafo único — As transportadoras manterão em suas agências nos pontos terminais, livro próprio, rubricado pela fiscalização, onde os passageiros livremente registrarão suas queixas e sugestões.

#### CAPÍTULO X

##### *Dos Serviços Especiais*

Artigo 91 — São considerados serviços especiais os de transportes coletivos interestadual e internacional de passageiros, realizados na forma deste Capítulo, visando à exploração de:

I — turismo;

II — fretamento.

Trarão suas queixas e sugestões para o serviço de transporte turístico aquele executado para atender fins culturais ou recreativos desde que não apre-

sente caráter de linha regular de transporte coletivo de passageiros.

**Parágrafo único** — Na execução dos transportes turísticos levar-se-ão em conta:

a) — os serviços do turismo em si mesmo, disciplinados pelo Conselho Nacional de Turismo (CNTUR), e executados pela Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR).

b) — os serviços técnicos de transporte relacionados com as condições de tráfego dos veículos e sua segurança disciplinados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

**Artigo 93** — Os serviços de transportes turísticos serão executados por veículos pertencentes a empresas de turismo. Agências de Viagens ou de Turismo e por empresa de transporte turístico legalmente instituídas e devidamente autorizadas e registradas na (EMBRATUR).

§ 10. — A EMBRATUR manterá o DNER devidamente informado acerca dos registros das empresas de que trata este artigo e de suas alterações.

§ 20. — Para fins de fiscalização, os veículos empregados em transportes turísticos deverão apresentar, em local visível, o emblema da EMBRATUR com o número do registro da entidade proprietária, observadas as características estabelecidas por aquela empresa.

§ 30. — A execução de transporte de turismo, por veículos que não sejam de propriedade da contratante do serviço, poderá ser permitida, dependendo de autorização especial para cada caso, desde que o contrato de transporte recaia sobre serviços regulares de transportes autorizados.

**Artigo 94** — As organizações autorizadas a explorar o transporte turístico são obrigadas a apresentar, na época estabelecida em instruções do DNER, todos os elementos necessários ao controle do tráfego nas estradas de rodagem, previstos nos incisos I e II do artigo 17 e I, II, III V do artigo 23 e a fiscalização das condições de segurança técnica do veículo, ten-

do em vista o fim a que se destina.

**Parágrafo único** — No controle e fiscalização a que se refere este artigo serão devidamente consideradas as decisões da EMBRATUR relativas:

a) — à autorização para operar e ao registro das organizações que exploram os serviços turísticos e de transporte de turistas;

b) — ao valor do capital de constituição da empresa;

c) — às condições a que deve obedecer o transporte de turistas, no que se refere a conforto e bem-estar.

**Artigo 95** — É assegurado às organizações de transportes turísticos, mediante acordo entre os interessados, o direito de utilizar, quando necessário, os pontos de apoio e de assistência, existentes na infra-estrutura rodoviária.

**Artigo 96** — Para execução dos transportes especiais a que se refere o artigo 91 deste Regulamento, serão utilizados veículos que atendam, no que couber, às exigências contidas na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento.

**Parágrafo único** — Aplicam-se às empresas de transportes turísticos as exigências constantes dos parágrafos 10. 30. e 40. do artigo 59.

**Artigo 97** — Por serviço de transporte de passageiros, sob regime de fretamento entende-se a atividade de caráter continuado ou eventual, entre dois pontos estabelecidos, sem cobrança de passagens.

§ 10. — Para a execução dos serviços de transporte de passageiros, sob regime de fretamento, as transportadoras serão registradas no DNER, atendendo às exigências que forem estabelecidas em instruções especiais do mesmo Departamento.

§ 20. — A autorização para prestação de serviço de fretamento será expedida pelo DNER tendo em vista o contrato de locação do veículo.

§ 30. — As autorizações referidas no artigo anterior e seus parágrafos serão válidas por períodos não superiores a 12 (doze) meses.

**Artigo 98** — Não será permitido às transportadoras de que trata este Regulamento

exercerem, entre si, competição ruínosa ou perturbadora de suas atividades econômicas.

## CAPÍTULO XI

### Das Disposições Gerais Transitórias

**Artigo 99** — O DNER expedirá normas complementares para o cumprimento deste Regulamento, que entrarão em vigor com a publicação no Diário Oficial da União.

**Artigo 100** — O DNER poderá, quando assim o exigir o interesse público, requisitar bens ou serviços das empresas de transporte interestadual de passageiros de que trata o presente Regulamento.

**Parágrafo único** — Os bens ou serviços requisitados na forma deste artigo serão indenizados, de acordo com o critério fixado pelo DNER.

**Artigo 101** — Não será permitido, na publicidade das transportadoras, o uso de expressões ou artifícios que induzam o público e o erro sobre as verdadeiras características da linha, especialmente itinerário, seccionamento, tempo de percurso e preço de passagem.

**Artigo 102** — Aos gráficos de aparelhos destinados a registro de velocidade, distância percorrida e tempo de percurso, será conferido valor especial de prova.

§ 10. — A adulteração ou violação, cometida nesses aparelhos e em seus registros gráficos, quando comprovado o objetivo de fraudar a prova, implicará presunção de culpabilidade.

§ 20. — Os aparelhos de que trata este artigo estão sujeitos a aprovação prévia.

**Artigo 103** — Pela prática de atos administrativos de seu interesse, as transportadoras pagarão emolumentos conforme tabela a ser estabelecida pelo DNER.

**Artigo 104** — A autorização para exploração de serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, sua execução e respectiva fiscalização obedecerão ao disposto neste Regulamento, na qual não colida com as con-

venções internacionais, firmadas pelo Brasil.

**Artigo 105** — As transportadoras exploram serviços, a qualquer título outorgado pelo DNER, sob o regime anterior, ficam obrigadas, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação deste Regulamento, a se enquadrar nas suas disposições, sob pena de cancelamento das atuais permissões.

**Parágrafo único** — Com a transportadora que tiver seu enquadramento deferido será firmado o contrato de concessão de que tratam os artigos 18 e 20.

**Artigo 106** — Os executantes de serviço coletivo interestadual de passageiros, resultante de conexão de serviços autorizados por órgãos estaduais ou municipais, ficam obrigados a regularizar sua situação perante o DNER, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Regulamento, sendo-lhes garantida a situação atual, se comprovarem o efetivo funcionamento dos serviços anteriormente à vigência do Decreto-lei n. 512, de 21 de março de 1969.

**Artigo 107** — Criado o órgão, cuja constituição autoriza o artigo 25 do Decreto-lei número 512, de 21 de março de 1969, a esse ficará automaticamente transferida a competência de que trata este Regulamento.

**Artigo 108** — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as contidas nas "Instruções para o Licenciamento em Caráter Precário de Veículos Destinados ao Transporte Coletivo de Passageiros nas Estradas de Rodagem Federais", aprovadas por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de 26 de maio de 1946, publicado no Diário Oficial de 14 de julho de 1946.

MARIO DAVID ANDREAZZA

(Publicado no Diário da União n. 137, de 21.07.71)  
(G. Reg. n. 1670)

## Governo do Estado do Pará

### PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.754-DE 23 DE NOVEMBRO DE 1971  
*Concede Gratificação de Tempo Integral a funcionários da SEFA.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do ofício n. 1287/71, de 22 do corrente, do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica concedida a Gratificação de Tempo Integral ao funcionário Newton Júlio Ferreira de Melo, protocolista, nível 4, lotado na SEFA, vantagem estabelecida em 50% (cinquenta por cento) sobre os seus respectivos vencimentos.

Art. 2.º — A concessão tratada no artigo anterior terá vigência a partir de 01 de novembro de 1971.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1971.

Deputado ARNALDO CORREIA PRADO

Governador do Estado,

em exercício

Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado

de Governo

(G. — Reg. n. 2065)

DECRETO N. 7.754 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1971

*Reforça dotações orçamentárias do Poder Judiciário, Secretaria de Estado de Governo e Gabinete do Governador no total de .... Cr\$ 52.000,00*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto n. 7.647, de 18 de agosto de 1971,

DECRETA:

Art. 1.º — As dotações orçamentárias abaixo mencionadas, constantes dos Orçamentos Analíticos do Poder Judiciário, Secretaria de Estado de Governo e Gabinete do Governador, por se apresentarem deficientes ficam reforçadas nos valores a seguir indicados:

#### PODER JUDICIÁRIO

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

01.00 Vencimentos e vantagens fixas:

01.01 Vencimentos .... 30.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

01.00 Vencimentos e vantagens fixas:

01.13 Diversos .... 10.000,00

#### GABINETE DO GOVERNADOR

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

01.00 Vencimentos e vantagens fixas:

01.13 Diversos .... 12.000,00

T O T A L ..... Cr\$ 52.000,00

Art. 2.º — As despesas resultantes dos reforços a que se refere o artigo anterior correrão à conta do crédito suplementar aberto pelo Decreto n. 7.647, de 18 de agosto de 1971, o qual, em consequência da expedição dos Decretos ns. 7.648, daquela data (Cr\$ 2.140.000,00), 7.655, de 25.8.71 (Cr\$ 329.000,00) 7.678 de 13.09.71 (Cr\$ 100.000,00), 7.689, de 5.10.71 (Cr\$ 84.000,00), 7.710 de 21.10.71 (Cr\$ 51.000,00), 7.735, de 9.11.71 (Cr\$ 450.000,00 e 7.750, de 20.11.71 ..... (Cr\$ 113.700,00), ficou reduzido para Cr\$ 6.732.300,00 seis milhões, setecentos e trinta e dois mil e trezentos cruzeiros).

Parágrafo único — Com a expedição do presente Decreto, o crédito suplementar aberto pelo Decreto n. 7.647, de 18 de agosto de 1971, fica reduzido para Cr\$ 6.680.300,00 (seis milhões, seiscentos e oitenta mil e trezentos cruzeiros).

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1971.

Deputado ARNALDO CORREIA PRADO

Governador do Estado, em exercício

Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 2065)

DECRETO N. 7.755 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1971

*Abre o crédito suplementar de Cr\$ 22.000,00 para atender despesas a cargo do Poder Legislativo.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará e de acordo com a autorização contida no artigo 4.º da Lei n. 4.330, de 7 de dezembro de 1970, que estima a Receita e limita a Despesa do Estado para o exercício de 1971, republicada no Diário Oficial do Estado, n. 21.978, de 25 de fevereiro de 1971,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto no Orçamento vigente do Estado, o crédito suplementar de Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros), para atender despesas a cargo do Poder Legislativo do Estado, constantes do respectivo Orçamento Analítico.

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata este artigo terá a seguinte classificação:

#### PODER LEGISLATIVO

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

01.00 Vencimentos e vantagens fixas:

01.05 Gratificação de função ..... 15.000,00

01.09 Gratificação pelo exercício do regime de Tempo Integral e dedicação exclusiva ..... 7.000,00

T O T A L ..... Cr\$ 22.000,00

Art. 2.º — O crédito suplementar definido no artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1971.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO

Governador do Estado, em exercício

Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 2065).

PORTARIA N. 1.739 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de serem controlados os gastos mensais com o pessoal extranumerário, a fim de que não ultrapassem a respectiva dotação orçamentária;

CONSIDERANDO a conveniência de ser estabelecida uma conduta uniforme na admissão e na recondução desse pessoal no exercício financeiro de 1972,

RESOLVE:

1. DETERMINAR aos senhores dirigentes das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, que remetam ao Departamento do Serviço Público (DSP), até o dia 15 de dezembro p. vindouro, as respectivas Tabelas Numéricas do pessoal extranumerário, para vigorarem no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1972.

1.1 Deverão ser organizadas apenas duas (2) Tabelas, sendo uma para todo o pessoal diarista e a outra para o pessoal contratado da Unidade Orçamentária.

1.2 Ambas as Tabelas deverão mencionar os respectivos integrantes, agrupados por unidade executora ou equivalente, para permitir o seu confronto com a folha de pagamento correspondente.

2. Referidas Tabelas deverão discriminar em colunas distintas, em relação a cada função, o seguinte:

quantidade (número de servidores);

referência de salários;

valor do salário mensal; despesa mensal e despesa anual.

No final da Tabela deverá ser indicada a despesa total anual.

3. Na organização das Tabelas deverá ser observada a legislação própria sobre o assunto.

4. O Departamento do Serviço Público ao receber as Tabelas deverá proceder aos necessários estudos e verificações antes de submetê-las à apreciação do Chefe do Poder Executivo para aprovação e publicação no Diário Oficial.

4.1 Publicadas as Tabelas as Unidades Orçamentárias deverão remeter imediatamente ao Departamento do Serviço Público, a relação nominal dos respectivos integrantes.

5. As Tabelas enviadas ao Departamento do Serviço Público em desacordo com a presente Portaria deverão ser imediatamente restituídas à Unidade Orçamentária de origem, para que sejam feitas as alterações convenientes.

6. Após a publicação das Tabelas no Diário Oficial do Estado não será permitida qualquer alteração, sem expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. As alterações autorizadas implicarão em republicação da Tabela no Diário Oficial.

7. Nenhum pagamento de salário poderá ser feito em desacordo com o fixado pelas referidas Tabelas, competindo ao Departamento do Serviço Público exercer constante controle nesse sentido, para que a despesa anual não seja ultrapassada. Os ex-

cessos verificados pelo Departamento do Serviço Público deverão ser imediatamente comunicados ao Chefe do Poder Executivo, para as providências que se fizerem necessárias.

8. Compete ao Departamento do Serviço Público e aos responsáveis pelas Unidades Orçamentárias, exercer rigorosamente controle na admissão de pessoal extranumerário, para que o total anual das Tabelas não seja ultrapassado.

9. Continua vedada a admissão de novos extranumerários, salvo em casos previstos no Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969.

10. As Portarias de admissão lavradas até o dia 31 de dezembro do ano em curso deverão ser substituídas por outras, a partir do dia 01 de janeiro de 1972. As novas Portarias, além de outros requisitos, deverão mencionar expressamente a Categoria Econômica, o Elemento e Sub-elemento por onde correrá a despesa, a função, a referência de salário e o valor deste e bem assim o prazo de vigência que não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

11. É obrigatória a remessa de uma cópia das Portarias de Admissão ao Departamento do Serviço Público, para fins de registro, logo após a expedição das mesmas. A inobservância desta determinação implicará no cancelamento do nome do servidor da folha de pagamento, pelo citado Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1971.

Deputado ARNALDO

CORRÊA PRADO

Governador do Estado,

em exercício

PORTARIA N. 1.740 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda, a efetuar o pagamento aos órgãos executores dos projetos constantes do ofício n. .... GG-1637/71, de 9 do fluente, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro de Plenajamento e Coordenação Geral, utilizando para esse fim os recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1971.

Deputado ARNALDO

CORRÊA PRADO

Governador do Estado,

em exercício

PORTARIA N. 1.741 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Eurico Pinheiro, Secretário de Estado de Agricultura, a viajar ao sul do país, a fim de tratar de interesse da administração, no período de 22 a 28 do corrente mês.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1971.

Deputado ARNALDO

CORRÊA PRADO

Governador do Estado,

em exercício

PORTARIA N. 1.742 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Designar o Eng.º Agr.º Vicente Balby Reale, para responder pela Secretaria de Estado de Agricultura, durante o impedimento do titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1971.

Deputado ARNALDO

CORRÊA PRADO

Governador do Estado,

em exercício

SECRETARIA DE ESTADO  
DE EDUCAÇÃODECRETO DE 11 DE  
NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ana Maria Pinto Merca, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (E.R. Tereza B. Teixeira — Marapanim), 90 dias de licença repouso a contar de 4 de agosto a 1. de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado de Governo

Dr. Octávio Bandeira Cascaes  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1987)

DECRETO DE 11 DE  
NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Carmelita Costa da Silva, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (G.E. Magalhães Barata — Sta. Maria do Pará), 90 dias de licença repouso a contar de 1. de setembro a 29 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado de Governo

Dr. Octávio Bandeira Cascaes  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1987)

DECRETO DE 11 DE  
NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, a Odete Henderson Gôrdio, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (G.E. Lauro Sodré — Moju), 90 dias de licença repouso a contar de 10 de setembro a 3 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Octávio Bandeira Cascaes  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1987)

DECRETO DE 11 DE  
NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Valdenora Pereira dos Santos Diarista da Secretaria de Estado de Educação (E. da Castanheira — Vizeu), 90 dias de licença repouso a contar de 11 de agosto a 9 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Octávio Bandeira Cascaes  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1987)

DECRETO DE 11 DE  
NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Noemia Maria de Castro, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (G.E. Dr. Otávio Meira — Benevides), 90 dias de licença repouso a contar de 26 de setembro a 24 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado de Governo

Dr. Octávio Bandeira Cascaes  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1987)

DECRETO DE 11 DE  
NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Natividade Favacho Vieira, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (E.I. de Santana do Maí Marapanim), 90 dias de licença repouso a contar de 2 de setembro a 30 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Octávio Bandeira Cascaes  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1987)

DECRETO DE 11 DE  
NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Lindomar Machado Noronha, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (G.E. Prof. Aureliano Monteiro — Ponta de Pedras), 90 dias de licença repouso a contar de 22 de outubro do corrente ano a 19 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Octávio Bandeira Cascaes  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1987)

DECRETO DE 11 DE  
NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria José Brito do Espírito Santo, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (E. de Bom Jesus — Curuçá), 90 dias de licença repouso a contar de 30 de agosto a 27 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Octávio Bandeira Cascaes  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1987)

DECRETO DE 11 DE  
NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Antonio de Souza da Rocha, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (Grupo Escolar Dr. Carlos Guimarães) 180 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 4 de outubro do corrente ano a 01 de abril do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Octávio Bandeira Cascaes  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1987)

DECRETO DE 11 DE  
NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, a Maria Celeste dos Santos Mesquita, Diarista da Secretaria de Estado de Educação Primária (E.I. Sta. Maria — Benevides), 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 16 de setembro a 15 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1971.

*Georgenor de Sousa Franco*  
Secretário de Estado do Governo

*Dr. Octávio Bandeira Cascaes*  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Educação

#### DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisca dos Remédios Ribeiro, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (G.E. Dr. Paulo Pinheiro — Bragança), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 01 a 30 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1971.

*Georgenor de Sousa Franco*  
Secretário de Estado do Governo

*Dr. Octávio Bandeira Cascaes*  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1987)

#### DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Eliete Maria da Silva, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (G.E. Pe. Luiz Gonzaga — Bragança), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 24 de agosto a 22 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1971

*Georgenor de Sousa Franco*  
Secretário de Estado do Governo

*Dr. Octávio Bandeira Cascaes*  
Resp. p/ Exp. da Secretaria  
(G. — Reg. n. 1987)

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### GABINETE DO SECRETARIO

#### PORTARIA N. 192 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado da Fazenda, usando de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Nos termos do Dec. n. 7733,

#### GRATIFICAÇÃO MENSAL

Chefe do Setor de Contabilidade:

Cléa Ramos de Miranda ..... 400,00

Inspetor Chefe:

Raimundo Balfão Barreiros ..... 300,00

Tesoureiro:

João Ferreira da Silva ..... 200,00

Chefe do Setor Industrial:

Possidônio Mariane da Mata ..... 150,00

Chefe do Setor de Abate:

Charife Lobato Buraslan ..... 150,00

Fogulista, Chefe:

João Sena Machado ..... 150,00

de 9 do mês em curso, autorizar o pagamento da gratificação especial de que trata o Dec. Lei n. 103, de 28.10.69, regulamentado pelo Dec. n. 6869, de 9.12.69, aos servidores do Matadouro do Maguari abaixo especificado, pelo exercício dos seguintes cargos e funções:

As gratificações em apreço serão devidas a partir do dia 10 de dezembro de 1971, ficando revogadas as Portarias anteriores sobre o mesmo assunto. Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 16 de novembro de 1971.

*Gen. R.1 Rubens Luzio Vaz*  
Secretário de Estado da Fazenda  
(G. — Reg. n. 2002)

#### PORTARIA N. 193 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando que no mês de outubro p. passado, o Departamento de Receita escriturou como Taxa Rodoviária Única arrecadada e referente ao corrente exercício a quantia de Cr\$ 336.049,01 (trezentos e trinta e seis mil, quarenta e nove cruzeiros e um centavo) sendo Cr\$ 305.670,67 (trezentos e cinco mil, seiscentos e setenta cruzeiros e sessenta e sete centavos) na Capital e Cr\$ 30.378,84 (trinta mil, trezentos e setenta e oito cruzeiros e oitenta e quatro centavos) no Interior; e como Taxa Rodoviária Federal do exercício de 1969, Cr\$ 1.075,00 (hum mil e setenta e cinco cruzeiros) sendo Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) na Capital e Cr\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco cruzeiros) no Interior e dessa arrecadação recolheu ao BEP a favor do Estado, Cr\$ 201.629,42 (duzentos e um mil, seiscentos e vinte e nove cruzeiros e quatro

centavos) no Banco do Brasil S/A. em favor do DNER, Cr\$ 135.404,59 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e cinquenta e nove centavos);

Considerando, que somente agora, no mês de novembro corrente a Delegacia Estadual de Trânsito informou que do total escriturado pelo Departamento de Receita como Taxa Rodoviária Única do corrente exercício a quantia de Cr\$ 1.658,73 (hum mil, seiscentos e cinquenta e oito cruzeiros e setenta e três centavos) é Taxa Rodoviária Única do exercício de 1970 — integralmente do DNER; e que pela informação em ofício .... n. 331/71 de 5.11.71, a quantia correta da arrecadação do mês de outubro de Taxa Rodoviária Única do corrente exercício no Interior é de Cr\$ 31.103,34, e a Taxa Rodoviária Federal é de Cr\$ 725,00 porque a quantia de Cr\$ 725,00 que consta da guia de recolhimento de piquilaura apresentada ao Departamento de Receita, como Taxa Rodoviária Federal, é na verdade de Taxa Rodoviária Única, do corrente exercício;

Considerando que, por isso, foi depositado a maior, no BEP, em favor do Estado, Cr\$ 995,24 correspondente a 40% de Cr\$ 1.658,73; e no Banco do Brasil, em favor do DNER, a quantia de Cr\$ 435,00 referente a 60% da importância de Cr\$ 725,00.

#### RESOLVE:

1 — Corrigir a arrecadação da Taxa Rodoviária Única do corrente exercício, no mês de outubro do seguinte modo:

#### TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA DE 1971

|          |            |            |
|----------|------------|------------|
| Capital  | 304.011,94 |            |
| Interior | 31.103,34  | 335.115,28 |

#### TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA DE 1970

|         |          |  |
|---------|----------|--|
| Capital | 1.658,73 |  |
|---------|----------|--|

#### TAXA RODOVIÁRIA FEDERAL 1969

|          |        |        |
|----------|--------|--------|
| Capital  | 300,00 |        |
| Interior | 50,00  | 350,00 |

|           |      |            |
|-----------|------|------------|
| T O T A L | Cr\$ | 337.124,01 |
|-----------|------|------------|

2 — Determinar que o Departamento de Despesa emita em favor do Banco do Brasil S/A. para depósito na conta Taxa Rodoviária Única — DNER

— 40% — um cheque contra o BEP à conta Governo do Estado do Pará S/A. — Taxa Rodoviária Única, no valor de Cr\$ 560,24 (quinhentos e ses-

enta cruzeiros e vinte e quatro centavos), correspondente a diferença entre a quantia de Cr\$ 100.534,58 (cem mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondente a 60% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

c) — a Prefeitura Municipal de Belém, a quantia de ..... Cr\$ 48.641,92 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos), correspondente a 40% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52) abatida da quantia de ..... Cr\$ 13.404,61, destinada à SEGUP para atender os encargos da DET (inciso II, letra "c" art. 60. do Decreto 6.906/69), e da de Cr\$ 4.976,53, destinada aos

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 16 de novembro de 1971.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado

da Fazenda

(G. — Reg. n. 2092)

#### PORTARIA N. 194 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando o disposto no Dec. 6.906, de 31.12.969, que regulamentou o Dec-Lei n. 144, de 30.12.969,

Considerando que a arrecadação corrigida do Departamento de Receita, no mês de outubro p. findo, a conta da Taxa Rodoviária Única, é de ..... Cr\$ 335.115,28 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e quinze cruzeiros e vinte e oito centavos), sendo Cr\$ 304.011,94 (trezentos e quatro mil, onze cruzeiros e noventa e quatro centavos), da Capital e ..... Cr\$ 31.103,34 (trinta e um mil, cento e três cruzeiros e trinta e quatro centavos) do Interior;

#### RESOLVE:

Determinar que 60% do montante da Taxa Rodoviária Única do mês de outubro de 1971, ..... Cr\$ 201.069,16 (duzentos e um mil, sessenta e nove cruzeiros e dezesseis centavos), de acordo com o artigo 60. do Dec. n. 6.906, de 31.12.969, seja assim distribuído:

a) — a Secretaria de Estado de Segurança Pública, a quantia de Cr\$ 33.511,52 (trinta e três mil quinhentos e onze cruzeiros e cinquenta e dois centavos) correspondente a 10% do total arrecadado no referido mês (inciso I, do art. 60. do Dec. n. 6.906/69);

b) — ao Departamento de Estradas de Rodagem, a quantia

de Cr\$ 100.534,58 (cem mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondente a 60% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

c) — a Prefeitura Municipal de Belém, a quantia de ..... Cr\$ 48.641,92 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos), correspondente a 40% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52) abatida da quantia de ..... Cr\$ 13.404,61, destinada à SEGUP para atender os encargos da DET (inciso II, letra "c" art. 60. do Decreto 6.906/69), e da de Cr\$ 4.976,53, destinada aos

de Cr\$ 100.534,58 (cem mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondente a 60% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

c) — a Prefeitura Municipal de Belém, a quantia de ..... Cr\$ 48.641,92 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos), correspondente a 40% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

de Cr\$ 100.534,58 (cem mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondente a 60% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

c) — a Prefeitura Municipal de Belém, a quantia de ..... Cr\$ 48.641,92 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos), correspondente a 40% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

de Cr\$ 100.534,58 (cem mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondente a 60% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

c) — a Prefeitura Municipal de Belém, a quantia de ..... Cr\$ 48.641,92 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos), correspondente a 40% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

de Cr\$ 100.534,58 (cem mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondente a 60% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

c) — a Prefeitura Municipal de Belém, a quantia de ..... Cr\$ 48.641,92 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos), correspondente a 40% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

de Cr\$ 100.534,58 (cem mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondente a 60% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

c) — a Prefeitura Municipal de Belém, a quantia de ..... Cr\$ 48.641,92 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos), correspondente a 40% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

de Cr\$ 100.534,58 (cem mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondente a 60% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

c) — a Prefeitura Municipal de Belém, a quantia de ..... Cr\$ 48.641,92 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos), correspondente a 40% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

de Cr\$ 100.534,58 (cem mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondente a 60% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

c) — a Prefeitura Municipal de Belém, a quantia de ..... Cr\$ 48.641,92 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos), correspondente a 40% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

de Cr\$ 100.534,58 (cem mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondente a 60% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

c) — a Prefeitura Municipal de Belém, a quantia de ..... Cr\$ 48.641,92 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos), correspondente a 40% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

de Cr\$ 100.534,58 (cem mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondente a 60% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

c) — a Prefeitura Municipal de Belém, a quantia de ..... Cr\$ 48.641,92 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos), correspondente a 40% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

de Cr\$ 100.534,58 (cem mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondente a 60% do saldo da quantia de ..... Cr\$ 167.557,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos) — Cr\$ 201.069,16 — Cr\$ 33.511,52)

municípios do Interior que proporcionaram a arrecadação do Interior, referido no Considerando.

d) — A Secretaria de Estado de Segurança Pública, a importância de Cr\$ 13.404,61 (treze mil, quatrocentos e quatro cruzeiros e sessenta e um centavos) referida na alínea anterior.

Os municípios do Interior que proporcionaram a arrecadação da Taxa Rodoviária Única, no mês de outubro p. findo, foram os abaixo mencionados com as parcelas a seguir indicadas com as importâncias que percentualmente lhes cabe na distribuição das quantias mencionadas na alínea "c" de Cr\$ 4.976,53 (quatro mil, novecentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta e três centavos), correspondente a 20% sobre a arrecadação do Interior deduzida do percentual destinado à SEGUP no valor de Cr\$ 1.244,14:

| Municípios            | Arrecadação | Quotas Distribuídas |
|-----------------------|-------------|---------------------|
| Ananindeua            | 1.140,00    | 182,40              |
| Acará                 | 170,00      | 27,20               |
| Baião                 | 290,00      | 46,40               |
| Bragança              | 1.102,04    | 176,33              |
| Benevides             | 612,50      | 98,00               |
| Castanhal             | 5.264,60    | 842,34              |
| Cametá                | 658,00      | 105,28              |
| Capanema              | 2.535,00    | 405,60              |
| Capitão Poço          | 2.699,64    | 431,94              |
| Igarapé Açu           | 979,00      | 156,64              |
| Marabá                | 1.596,50    | 255,44              |
| Monte Alegre          | 819,00      | 131,04              |
| Nova Timboteua        | 130,00      | 20,80               |
| Paragominas           | 1.180,00    | 118,80              |
| Ourém (Piquiauíra)    | 725,00      | 116,00              |
| Prainha               | 412,00      | 65,92               |
| Santa Isabel do Pará  | 2.413,00    | 386,08              |
| Santarém              | 5.529,06    | 884,64              |
| Santa Maria do Pará   | 976,00      | 156,16              |
| Salinópolis           | 260,00      | 41,60               |
| Santo Antônio do Tauá | 588,00      | 94,08               |
| Santana do Araguaia   | 338,00      | 54,08               |
| São João do Araguaia  | 686,00      | 109,76              |
|                       | 31.103,34   | 4.976,53            |

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 16 de novembro de 1971.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado

da Fazenda

(G. — Reg. n. 2092)

#### PORTARIA N. 195 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do Decreto n. 7.062, de 19 de maio próximo passado,

#### RESOLVE:

Considerando o mapa apresentado pelo Departamento de

Exatarias do Interior, relativo a demonstração de produtividade dos serviços municipais colocados a disposição das Exatarias do Interior do Estado pertencentes a esta Secretaria de Estado da Fazenda, para colaborar na execução dos serviços de arrecadação e fiscalização de tributos nas fontes geradoras naqueles municípios, estabelecer as seguintes gratificações, referente ao mês de outubro do corrente ano:

#### Ananindeua

Pedro Henrique da Silva — (outubro) ..... 2,00

#### Alenquer

Haroldo de Souza e Silva — (outubro) ..... 297,00

Alcindo Antônio de Souza — (outubro) ..... 289,00

Sady Jorge de Castro — (outubro) ..... 39,00

#### Afuá

José Ferreira — (outubro) ..... 96,00

Getúlio Maciel — (outubro) ..... 43,00

#### Bonito

Francisco Leite de Oliveira — (outubro) ..... 115,00

José de Souza Mota — (outubro) ..... 300,00

#### Capitão Poço

João Romão dos Reis — (outubro) ..... 300,00

Odilardo Carvalho Silveira — (outubro) ..... 905,00

#### Castanhal

Adelcídes de Farias Dantas — (outubro) ..... 162,00

Antônio Lameira Filho — (outubro) ..... 300,00

#### Curralinho

Paulo Couto dos Santos — (outubro) ..... 19,00

Felizardo Antônio Pinto — (outubro) ..... 17,00

#### Gurupá

Benedicto Candido Palheta — (outubro) ..... 300,00

#### Igarapé Açu

Anízio Rodrigues Oliveira — (outubro) ..... 176,00

João Nicolau de Barros — (outubro) ..... 84,00

Amandio Ramos da Cunha — (outubro) ..... 12,00

#### Inhangapi

Raimundo Morais da Gama — (outubro) ..... 2,00

Raimundo de Jesus Espindola — (outubro) ..... 300,00

#### Melgaço

Manoel Ferreira Lima — (outubro) ..... 34,00

Julio Marques Flalho

|                                                                |        |
|----------------------------------------------------------------|--------|
| — (outubro) .....                                              | 41,00  |
| Hermogenes Furtado dos — Santos — (outubro) .....              | 17,00  |
| <b>O u r é m</b>                                               |        |
| Adão Picanço Araújo — (outubro) .....                          | 300,00 |
| Sebastião Alves da Silva — (outubro) .....                     | 300,00 |
| Santa Izabel do Pará Pedro Ferreira de Souza — (outubro) ..... | 300,00 |
| Atahualpa Ramos — (outubro) .....                              | 300,00 |
| Wilson Pereira Lima — (outubro) .....                          | 300,00 |
| Orlando Queiroz Miranda — (outubro) ..                         | 261,00 |
| Ovidio de Souza Leal — (outubro) .....                         | 300,00 |
| <b>Santo Antônio do Tauá</b>                                   |        |
| Antônio Bezerra da Rocha — (outubro) .....                     | 300,00 |
| Armando Jorge do Nascimento — (outubro) ..                     | 300,00 |
| Wilson Damasceno Cardoso — (outubro) ..                        | 300,00 |
| <b>São Domingos do Capim</b>                                   |        |
| Antônio Soares Palheta — (outubro) .....                       | 34,00  |
| <b>Santa Maria do Pará</b>                                     |        |
| Josias da Silva Costa — maio e agosto) ....                    | 201,00 |
| <b>Tomé Açu</b>                                                |        |
| Leonardo Furtado — (outubro) .....                             | 300,00 |
| <b>V i z e u</b>                                               |        |
| Alzira dos Santos Landa — (outubro) ....                       | 49,00  |
| Virgílio Vieira Filho — (outubro) .....                        | 271,00 |
| <b>Abaetetuba</b>                                              |        |
| João Bento de Carvalho — (outubro) .....                       | 61,00  |
| João Batista Cardoso — (outubro) .....                         | 42,00  |
| Manoel Barbosa Vilhena — (outubro) .....                       | 63,00  |
| <b>B r e v e s</b>                                             |        |
| Maria Jardim de Almeida — (outubro) ....                       | 300,00 |
| Maria Vasconcelos Leite — (outubro) .....                      | 32,00  |
| José Gonçalves — (outubro) .....                               | 253,00 |
| Nemezio Rodrigues Mala — (outubro) ..                          | 208,00 |
| <b>Paragominas</b>                                             |        |
| Nemish de Oliveira Campos — (outubro) ..                       | 108,00 |
| Luiz Francisco de Jesus — (outubro) ....                       | 186,00 |
| <b>M u a n á</b>                                               |        |
| Anfilogio Sidorio da Costa — (outubro) ..                      | 49,00  |
| <b>São João do Araguaia</b>                                    |        |
| Raimundo Nonato Gomes Filho — (outubro) .....                  | 300,00 |

|                                                                                        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Manoel Granjeira de Almeida — (outubro) ..                                             | 268,00 |
| Josadam Pereira Neves — (outubro) .....                                                | 300,00 |
| <b>Mãe do Rio</b>                                                                      |        |
| Walter de Jesus Cordeiro — (outubro) ...                                               | 47,00  |
| Itamar Mendes Cardoso — (outubro) .....                                                | 184,00 |
| Antônio Cordeiro do Amaral — (outubro) ..                                              | 300,00 |
| <b>Igarapé Miri</b>                                                                    |        |
| Zacarias Pantoja — (abril a outubro) ....                                              | 424,00 |
| A despesa correspondente as gratificações acima arbitradas, importam no total de ..... |        |
| Cr\$ 9.465,00 (nove mil, quatro centos e sessenta e cinco cru-                         |        |

zeiros) deverá correr à conta da dotação orçamentária própria.

Em consequência o Departamento de Despesa providenciará o empenho e entrega do numerário ao Departamento de Exatarias do Interior que se encarregará do pagamento aos interessados.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 22 de novembro de 1971.

Gen. R-1 — Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 2092)

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

### Gabinete do Secretário

#### PORTARIA N. 193/71

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

#### RESOLVE:

DESIGNAR o Eng. Agr. Antonio Maria Zacarias Paes Marques para apresentar o E.T.P. junto ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria de n. 160/71 de 10.09.71 destinada a tomar as providências para implantação e fun-

cionamento da Fábrica de Ração Balanceada em Marituba, no Município de Ananindeua.

Dê-se ciência, cumpra-se registre-se e publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 24 de novembro de 1971.

Eng. Agr. VICENTE  
BALBY REALE

Secretário de Estado de Agricultura, em exercício  
(G. Reg. n. 2.071)

## ANÚNCIOS

### INDUSTRIA CERAMICA DA

#### AMAZONIA S. A. — INCA

#### Assembleia Geral

#### Extraordinária

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Ações-  
tas da Sociedade Anônima de  
Capital autorizado INDUSTRIA  
CERAMICA DA AMAZONIA S. A.  
— INCA, para a reunião de As-  
sembleia Geral Extraordinária  
que se realizará no dia 2 de  
dezembro próximo, às 10 horas,  
na sede da empresa, à Travessa  
Padre Eutiquio, n. 495, a fim  
de tratar dos seguintes assun-  
tos:

- Incorporação ao capital social de direitos sobre jazidas de matéria prima;
- Fixação de honorários para a Diretoria;
- O que ocorrer.

Belém, 23 de novembro de 1971

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 4146 — Dias —  
25, 26 e 27.11.71)

### L. FIGUEIREDO

#### NAVEGAÇÃO S. A.

#### Assembleia Geral

#### Extraordinária

#### Con voc a ç ã o

São convocados os Senho-  
res acionistas desta Socieda-  
de a se reunirem em Assem-  
bléia Geral Extraordinária,  
no dia 06 de dezembro de  
1971, às 14:30 horas, na sede  
social à rua Gaspar Viana nú-  
mero 361 — 10. andar, em  
Belém — Estado do Pará, a  
fim de deliberarem sobre a  
seguinte "Ordem do Dia":

- Obtenção de Poderes Especiais a Diretoria;
- Outros assuntos de interesse social.

(a) EDUARDO SILVEIRA FIGUEIREDO

### Diretor

(Ext. Reg. n. 4149 —  
Dias — 25, 26 e .....  
27.11.1971)

### MOLLER S. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

#### Assembleia Geral

#### Extraordinária

#### 1a. Convocação

Na conformidade do artigo 152 do Decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, convoco os acionistas de MOLLER S. A., COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES às 17 horas do dia 6 de dezembro do ano corrente de 1971, se reunirem na sede social, à travessa Campos Sales, 63. 4o. andar, nesta Capital, em Assembleia Geral Extraordinária, com o objetivo de deliberarem a respeito da incorporação, a esta Companhia, da empresa industrial e mercantil, Romariz, Fischer S. A., Indústria, Comércio e Agricultura, com sede nesta cidade de Belém, à travessa D. Pedro I 163, devendo, nessa reunião, os assuntos serem discutidos e deliberados na seguinte ordem: a) bases da operação de incorporação; b) projeto de reforma dos Estatutos; c) nomeação de peritos para avaliação do patrimônio da empresa a ser incorporada; e d) quaisquer outros assuntos inerentes à projetada incorporação.

Belém do Pará, 24 de novembro de 1971.

(a) RUDOLPH MOLLER

Presidente da Diretoria

(Ext. Reg. n. 4155 — Dias —  
25, 26 e 27.11.1971)

### SUPER POSTOS BOA

#### VIAGEM S. A.

CGC — 04.914.636/001

#### Assembleia Geral

#### Extraordinária

#### Con voc a ç ã o

Convidamos os Senhores Acionistas de SUPER POSTOS BOA VIAGEM S. A., a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 25 do corrente mês, às 18 horas em sua sede social sito à avenida Almirante Barroso número 1.814, nesta Capital, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Alteração dos Estatutos Sociais;
- O que ocorrer.

Belém, 17 de novembro de 1971.

# A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 4156 — Dias — 25, 26 e ..... 27.11.1971)

## Ministério da Fazenda DELEGACIA DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NÃO PARA

EDITAL N. 19/71 — DP

A Delegacia do S.P.U. no Pará chama a atenção dos interessados para o Edital ..... n. 15/71 — DP, publicado no D.O. do Estado de 24 de setembro de 1971, afixado nas portarias da Delegacia Fiscal, e da Prefeitura Municipal de Vizeu neste Estado, pelo qual são convidados os interessados a oferecer ao estudo desta Delegacia: plantas, documentos, de autenticidade irrecusável, e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos em frente à cidade de Vizeu — margem esquerda do rio Gurupi — trecho compreendido entre a foz dos seus tributários esquerdos — Igarapés do José Bonito ou da Morte e o da Serraria, neste Estado, de modo a bem orientar a Delegacia na determinação da posição da linha da preamar média de 1831 no local em referência, conforme processo DP 553/71.

Delegacia do S.P.U. no Pará, em 24 de novembro de 1971.

ALCIDES BATISTA DE LIMA  
(Chefe da Delegacia)

(T. n. 17559 — Reg. n. 4179 — Dias 26.11 e 7.12.71)

## MARCOSA S. A. — MÁQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(\*) Ata da Assembleia Geral Ordinária de MARCOSA S. A. — Máquinas, Representações, Comércio e Indústria, realizada no dia 28 de outubro de 1971.

As dezessete horas do dia vinte e oito de outubro de mil novecentos e setenta e um, na sede social da Empresa à Rua Santo Antônio n. 301, Belém, Estado do Pará, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária os Acionistas de Marcosa S. A. — Máquinas, Representações, Comércio e Indústria, abaixo assinados, representando mais de dois terços do capital social, conforme consta do Livro de

Presenças. Assumiu a presidência o Sr. Antônio Alves Velho que convidou para secretariado o Sr. Orlando Pereira Albuquerque. O Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura do edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado nos dias 16, 19 e 21 de outubro de 1971 e no jornal "A Província do Pará" nos dias 20, 22 e 26 de outubro de 1971, redigido nos seguintes termos: "Marcosa S. A. — Máquinas, Representações, Comércio e Indústria Sociedade Anônima de Capital Aberto — Certificado GEMEC n. 69/4802 — C.G.C. n. 04894077/001 — Capital Autorizado: Cr\$ 15.000.000,00 — Capital Realizado: Cr\$ 10.000.000,00 — Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 28 de outubro corrente às 17 horas, em nossa sede social à Rua Santo Antônio n. 301, para deliberarem sobre o seguinte: a) Discussão do Relatório da Diretoria, Balanço e Contas referentes ao exercício encerrado em 30 de junho de 1971; b) eleição de nova Diretoria e membros do Conselho de Administração; c) eleição dos membros do Conselho Fiscal e fixação de sua remuneração; d) outros assuntos de interesse da Sociedade. Belém, 13 de outubro de 1971. (a) Mário Silvestre — Presidente". O Presidente solicitou, em seguida, que fosse feita a leitura do Balanço da Organização, encerrado em 30 de junho de 1971 com o Relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal. documentos estes publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do dia 10 de outubro de 1971 e no jornal "O Liberal" do dia 26 de setembro de 1971. Postos em discussão os documentos mencionados, foram os mesmos aprovados por todos os presentes, abstendo-se de votar os Acionistas impedidos por lei. A seguir o Presidente comunicou que deveriam ser eleitos o Presidente da Assembleia Geral, a Diretoria Executiva e membros do Conselho Fiscal para o período 1971/1972, bem como o Presidente e os membros do Conselho de Administração não pertencentes à Diretoria Executiva para o período 1971/1973 e os membros da Diretoria da

Fundação Octávia Meira Martin, cujos mandatos terminavam nesta data. Após o escrutínio, foram aprovadas as seguintes chapas: Presidente da Assembleia Geral: — Antônio Alves Velho; Diretoria Executiva: — Presidente: Luiz Octávio Meira Martin, brasileiro, casado, engenheiro, CPF n. 000222173, Carteira de Identidade n. 128844 — SPSP, Vice-Presidente: Carlos Turiano Meira Martin, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, CPF n. 000164463, Carteira de Identidade n. 219206 — DESP, Diretores: — Fábio Silvestri, brasileiro, desquitado, economista, CPF n. 000440672, Carteira de Identidade n. 7150 — Ministério da Guerra e Guilherme de Souza Castro Cardoso, brasileiro, casado, advogado, CPF n. 000844252, Carteira de Identidade n. 506 — Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Pará; Conselho Fiscal: — João Queiroz de Figueiredo, brasileiro, casado comerciante, CPF n. 000476782, Carteira de Identidade n. 207507 — SEGUP, Expediente Lobato Fernandez, brasileiro, casado, comerciante, CPF n. 000402742, Carteira de Identidade n. 130528 — SEGUP, Claudio de Souza Forte, brasileiro, casado, contador CRC-0121—Pa., CPF n. 001301172, Carteira de Identidade n. 130275 — SEGUP; Suplentes: — José de Oliveira Mendes, Paulo Rubio Meira e Mário Nicau Leal Martins; Presidente do Conselho de Administração: — Mário Silvestre, brasileiro, casado, comerciante, CPF n. 000438502, Carteira de Identidade n. 11.793 — Ministério da Aeronáutica; Conselheiros: — Octávio Augusto de Bastos Meira, brasileiro, casado, advogado, CPF n. 000410762, Carteira de Identidade n. 474.831 — SEGUP, Antônio Alves Velho, brasileiro naturalizado, casado, comerciante, CPF n. 000573632, Carteira de Identidade n. 811757 — DFSP; Suplentes do Conselho de Administração: — Jovelino Cardoso da Cunha Coimbra e Célio Augusto de Bastos Meira; Diretoria da Fundação Octávia Meira Martin: — Presidente: Luiz Octávio Meira Martin, brasileiro, casado, engenheiro, CPF n. 000222173, Carteira de Identidade n. 128844 — SPSP, Diretores:

Carlos Turiano Meira Martin, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, CPF n. 000164463, Carteira de Identidade n. 219206 — DESP e Alberto do Carmo Villacorte, brasileiro, casado, comerciante, CPF n. 0003792202, Carteira de Identidade n. 366.576 — DESP. A seguir foi posta em votação pelo Presidente a doação que a Diretoria de Marcosa havia feito à Fundação Octávia Meira Martin "ad-referendum" da Assembleia Geral Ordinária, no montante de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros), tendo sido a mesma aprovada pelos presentes. O Sr. Jovelino Cardoso da Cunha Coimbra pediu a palavra e propôs que os honorários do Conselho Fiscal fossem arbitrados em ..... Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) anuais, proposição esta que foi por todos aprovada. O Presidente, a seguir, mandou ler o parecer do Conselho de Administração sugerindo o dividendo de 10% (dez por cento) em dinheiro, a ser distribuído aos Acionistas sobre as ações existentes em 23 de junho de 1971, exceto sobre as concedidas em bonificação nessa data. Posta em votação a recomendação do Conselho de Administração, foi a mesma aprovada, ficando o dividendo autorizado em 10% (dez por cento) sobre as ações existentes em 23 de junho de 1971, exceto sobre as ações provenientes da bonificação de ..... 37,44589%, concedida nesta mesma data. O Dr. Guilherme de Souza Castro Cardoso pediu a palavra e, em nome de Carlos Irineu & Cia., propôs um voto de louvor ao Sr. Mário Silvestre pelo desempenho que teve durante os anos em que exerceu a Presidência Executiva da firma, o que foi aprovado por unanimidade. O Presidente, a seguir, colocou a palavra à disposição dos presentes e como ninguém quisesse fazer uso da mesma e nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, tendo sido lavrada a presente ata que após lida e aprovada, vai por todos assinada.

Belém, 28 de outubro de 1971.  
(a) Antônio Alves Velho-Presidente, Orlando Pereira Albuquerque-Secretário, Arquidocase de

Belém do Pará, Seminário São Pio X, Prelazia de Santarém, Centro Educacional Sagrada Família, Jovelino Cardoso da Cunha Coimbra, Octávio Augusto de Bastos Meira, Maria Irene de Souza Meira, Corina Paciola de Souza, Dioris de Bastos Meira, Iida Serrano Esteves da Silva, Léa Velho Condurri, Luiz Antonio Velho, Orlando de Almeida Corrêa, João Queiroz de Figueiredo, Clementino José dos Reis, Raimundo Rodrigues da Silva Braga, Alberto Tavares da Costa, José de Oliveira Mendes, Manoel de Matos Lima, José de Matos Lima, Rosa Moreira dos Santos, Antonio de Matos Lima, Maria Ligia de Alencar Fernandez, Guilherme Augusto de Alencar Fernandez, Antonio Augusto de Alencar Fernandez, Huáscar José de Alencar Fernandez, Expedito Augusto de Alencar Fernandez, Domingos Sávio de Alencar Fernandez, Mary Nazareth de Alencar Fernandez, Expedito Lobato Fernandez, Fábio Silvestri, Maria Rosa Lédo Corrêa, Mário Nicolau Leal Martins, Augusto de Souza, David dos Santos Loureiro, Mário Fernandes Carreira, Antônio Fernandes Teixeira, Newton Corrêa Vieira, João Domingues Duarte, Guilherme de Souza Castro Cardoso, Maria Alice Martins Cardoso, Cardoso Irmãos & Cia. Luiz Gregório Sarmanho Martin, RAVEL-Administração e Participações Ltda., Claudio Martin Cardoso, Cristina Martin Cardoso, Heloiza Martin Cardoso, Jacob Sabbá, Angelina Martin Pinto Marques, Ana Maria Gentil Barbosa Martin, Carlos Turiano Meira Martin, Olga Lobato Rodrigues, Augusto Carlos Gomes Lopes Rodrigues, Aurea Napoleão Cohen, Aurora Napoleão Cohen, Moacir Pinheiro Ferreira, Luiz Octávio Meira Martin, Inês Renna de Carvalho Martin, Mário Silvestre Fundação Octávia Meira Martin, Maria Leonor Martin Silvestre.

Confere com o original  
Antônio Alves Velho  
Presidente  
Cláudio de Sousa Forte  
CRC — 0121 — Pa.

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS — Reconheço, por ter conferido com outra existente em meu arquivo a assinatura supra assinalada com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da verdade.  
Belém, 05 de novembro de 1971  
Adriano de Queiroz Santos  
Tab. Substituto

JUNTA COMERCIAL — Emolumentos: Cr\$ 10,00.

Belém, de 1971

a) SAMUEL — O funcionário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 8 de novembro de 1971, e mandada arquivar por Despachô do Diretor de mesma data contendo 2 folhas de ns. ....

10.203-64 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2987/71. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 8 de novembro de 1971.

João Maria da Gama Azevedo  
Insp. Com. Respondendo p/Exp.  
da Secretaria Geral

Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja  
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(\*) Republicada por ter saído com incorreções no D. O. n. 22.159, de 17.11.71.

(Ext. Reg. n. 4030—Dia—27/11/71)

SA RIBEIRO COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

C.G.C. — M.F. n. 04.910.469

Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Srs. Acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 27 do corrente mês, às 16 horas, em nossa sede social, à Rua 15 de Novembro, n. 74, a fim de tratar do seguinte:

a) Aumento do Capital Social;

b) Reforma dos Estatutos;

c) O que ocorrer.

Belém, 16 de novembro de 1971.

Joaquim Mendes Ribeiro

— Presidente —

(Ext. Reg. n. 4072 — Dias: 18. 23 e 27.11.71).

"PAGRISA" — PARÁ PASTORIL

E AGRICOLA S. A

C.G.C. 05.459.177

Assembléia Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

São convidados os Senhores Acionistas da PAGRISA — Pará Pastoral e Agrícola S. A., a se reunirem na sede social, no Km. 262 da BR-14, Fazenda PAGRISA, Município de Paragominas, Estado do Pará, no dia 8 (oito) de dezembro de 1971, às

16 horas, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Incorporação de recursos próprios ao capital da sociedade;

b) Assuntos diversos de interesse da sociedade.

PAGRISA, 18 de novembro de 1971

Wilson Zancaner

Dir. Exec.

(Ext. Reg. n. 4147 — Dias: 25, 26 e 27.11.71)

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MT — DNPVN  
COMPANHIA DAS DOCAS  
DO PARÁ (CDP)

TOMADA DE PREÇOS 20/71  
EDITAL — AVISO

De ordem do Sr. Diretor Presidente da Companhia das Docas do Pará, levamos ao conhecimento das firmas cadastradas na 2a. Diretoria Regional do DNPVN, no corrente exercício, que no dia 10 de dezembro p. vindouro, às 9,00 horas, no Edifício Sede da CDP, realizar-se-á a TOMADA DE PREÇOS N. 20/71, para construção de um poço aquífero em Miramar.

Acham-se à disposição dos interessados na Diretoria de Obras, sito em frente ao Armazem 11, nesta cidade, EDITAL, ESPECIFICAÇÕES e PROJETO, relativos a essa TOMADA DE PREÇOS.

Belém, 23 de novembro de 1971.

Cel. Ismar Lauridó Sant'Ana  
Presidente da Comissão  
(Ext. Reg. n. 4188 — Dia: 27.11.71).

MT. — DNPVN  
COMPANHIA DAS DOCAS  
DO PARÁ (CDP)  
— JULGAMENTO —

O Diretor-Presidente da COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

I — Aprovar a Tomada de Preços n. 16/71, realizada em 08.11.71, para a aquisição

de uma lancha com capacidade para oito (8) pessoas, destinada aos serviços de fiscalização na área de administração do Porto de Belém;

II — Adjudicar, em consequência, referida Tomada de Preços à Firma CARBRAS MAR S/A., Indústria e Comércio representada na presente Tomada de Preços pela Firma TAGIDE REPRESENTAÇÕES S/A., única licitante, pelo preço global de .... Cr\$ 68.460,00 (Sessenta e Oito Mil, Quatrocentos e Sessenta Cruzeiros);

III — Publique-se e encaminhe-se ao DP-2 para elaboração da minuta do Termo de Ajuste correspondente.

Belém, 23 de novembro de 1971.

Cel. Raul da Silva Moreira  
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 4187 — Dia: 27.11.71).

CONTRATO DE EMPREITADA

Contrato de Empreita que faz de um lado a Prefeitura Municipal de Almeirim, Estado do Pará, representada neste ato pelo seu prefeito municipal, cidadão Huascar Lopes Portugal e de outro lado Pedro Hugo do Carmo Bastos, como abaixo se vai declarar:

Saibam quantos este contrato de empreita virem que aos primeiros dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Almeirim, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na sa-

la de Despachos do Prefeito Municipal, ai presentes de um lado como outorgante contratante a Prefeitura Municipal de Almeirim, representada pelo seu Prefeito Municipal, Cidadão Huascar Lopes Portugal, brasileiro, casado, comerciante residente e domiciliado nesta cidade e de outro lado como outorgado contratado o Cidadão Pedro Hugo do Carmo Bastos, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado também nesta cidade, portador da Carteira Profissional n. 51.739 Série 193, Título de Eleitor n. 0614 da 19a. Zona e CPF n. 1442295285 e pelos mesmos contratantes e contratados, perante duas testemunhas abaixo assinadas, foi dito que tem justo e contratado o Início da Construção do Ginásio de Educação Física e Desportos, compreendendo: Escavações, Fundações, Alicerces e paredes que circundam o referido Ginásio a ser construído com os recursos provenientes da alienação das Ações da Petróleo Brasileiro S.A., mediante as seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA:** A outorgante contratante, Prefeitura Municipal de Almeirim, representada neste ato pelo seu Prefeito Cidadão Huascar Lopes Portugal, devidamente identificado acima, contrata os serviços profissionais do outorgado contratado, Cidadão Pedro Hugo do Carmo Bastos, para iniciar a construção do Ginásio de Educação Física e Desportos localizada a margem direita da Rodovia Panaiá, perímetro compreendido entre a Rua Iameira Bitencourt e Km.01 nesta cidade.

**SEGUNDA:** A outorgante contratante se compromete a fornecer os materiais de construção indispensáveis ao início da construção da obra aqui mencionada, comprometendo-se ainda a colocar referidos materiais à disposição do outorgado contratado, a fim de que os referidos serviços não sofram embarços por falta dos referidos materiais.

**TERCEIRA:** O outorgado contratado se compromete aos serviços de mão de obra, ocorrendo as suas expensas

o pagamento do operariado, inclusive o pagamento de horas extras, previdência social e Leis trabalhistas.

**QUARTA:** A construção objeto deste contrato obedecerá as disposições da planta e orçamento devidamente aprovados pela Lei Municipal, que será entregue ao contratado no ato da assinatura deste contrato.

**QUINTA:** O preço total da referida empreita é de .... Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), pagáveis do seguinte modo: no ato da assinatura deste contrato a importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), trinta dias após mais, Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e no término da construção na entrega do referido serviço a importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou seja o restante para complemento do valor da referida empreita.

**SEXTA:** O pagamento da empreita objeto deste contrato correrá à conta dos recursos provenientes da alienação das Ações da Petróleo Brasileiro S.A., na classificação Educação Física e Desportos — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.1.0.0 — Investimentos — 4.1.1.0 — Obras Públicas — 4.1.1.2 — Execução — Início das Obras de Construção do Ginásio de Esportes e Educação Física.

**SETIMA:** A fiscalização do andamento da construção ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Almeirim ou a pessoa por ela devidamente designada.

**OITAVA:** Fica fixado o prazo para a conclusão da construção objeto deste contrato em sessenta (60) dias, contados da data da assinatura deste contrato.

**NONA:** Havendo impedimento de qualquer das cláusulas deste contrato, fica estabelecida a multa de cinquenta (50%) por cento, que será cobrado sem estrepito Judicial, respondendo criminalmente a parte que negar-se ao cumprimento das cláusulas do presente contrato.

**DECIMA:** — Para qualquer demanda judicial ou extra judicial, as partes elegem o Foro da Comarca de Monte

Alegre, Estado do Pará.

E por estarem justos e contratados, a Prefeitura Municipal de Almeirim representada por seu Prefeito, e Pedro Hugo do Carmo Bastos, mandaram datilografar o presente contrato que lido e achado conforme assinam com as testemunhas abaixo assinadas:

Almeirim, 10. de Novembro de 1971.

Huascar Lopes Portugal  
Prefeito Municipal  
CPF 003693652  
Pedro Hugo do Carmo Bastos  
TESTEMUNHAS:

José Santos  
Antonio Dias de Azevedo

Cartório Guerra  
Reconheço as assinaturas supras do que dou fé.  
Almeirim, 10. de novembro de 1971.

Em test. RMC da verdade  
Raimundo Maramaldo da Costa

Tabelião Interino  
CPF 010634992

**30. Ofício de Notas**  
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via.  
Em sinal GQS de verdade  
Belém, 23 de novembro de 1971.

Gastão de Queiroz Santos  
Tab. Substituto  
(T. — Reg. n. 4153 — Dia: 27.11.71).

### CONTRATO DE EMPREITADA

Contrato de Empreita que faz de um lado a Prefeitura Municipal de Almeirim, Estado do Pará, representada pelo seu Prefeito Municipal Cidadão Huascar Lopes Portugal e de outro lado João Lima da Fonseca, como abaixo se vai declarar.

Saibam quantos este contrato de empreita virem que aos dezenove dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Almeirim, Estado do Pa-

rá, República Federativa do Brasil, na sala de Despachos do Prefeito Municipal, ai presentes de um lado como outorgante contratante a Prefeitura Municipal de Almeirim, representada pelo seu Prefeito Municipal, Cidadão Huascar Lopes Portugal, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade e de outro lado como outorgado contratado o Cidadão João Lima da Fonseca, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado também nesta cidade, portador da Carteira Profissional n. 85.252 Série 251, Título de eleitor n. 5.495 da 19a. Zona, e pelos mesmos contratantes e contratados, perante duas testemunhas abaixo assinadas, foi dito que, tem justo e contratado o serviço de construção de uma Escola Primária em madeira de lei coberta com telhas de barro, situada no lugar "Ilhas das Carnaubas" Rio Xicáta neste Município, a ser construída com recursos da municipalidade, mediante as seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA:** A outorgante contratante, Prefeitura Municipal de Almeirim, representada neste ato pelo seu Prefeito Cidadão Huascar Lopes Portugal, devidamente identificado acima, contrata os serviços profissionais do outorgado contratado, Cidadão João Lima da Fonseca, para construir uma Escola Primária no lugar acima mencionado, situado neste Município.

**SEGUNDA:** A outorgante contratante se compromete a fornecer os materiais de construção indispensáveis ao início da construção da obra aqui mencionada, comprometendo-se ainda a colocar referidos materiais à disposição do outorgado contratado no local da obra, a fim de que os referidos serviços não sofram embarços por falta dos referidos materiais.

**TERCEIRA:** O outorgado contratado se compromete aos serviços de mão de obra,

ocorrendo as suas expensas o pagamento do operariado, inclusive o pagamento de horas extras, previdência social e Leis Trabalhistas.

**QUARTA:** A construção objeto deste contrato obedecerá as disposições da planta e orçamento, fornecidos por esta municipalidade, que será entregue ao contratado no ato da assinatura deste contrato.

**QUINTA:** O preço total da referida empreitada é de .... Cr\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Cruzeiros), pagáveis do seguinte modo: no ato da assinatura deste contrato a importância de Cr\$ 900,00 (Novecentos Cruzeiros), trinta (30) dias após mais a quantia de Cr\$ 800,00 (Oitocentos Cruzeiros) e no término por ocasião da entrega do referido serviço a importância de Cr\$ 800,00 (Oitocentos Cruzeiros) ou seja o restante para complemento do valor da referida empreita.

**SEXTA:** O pagamento da empreita objeto deste contrato correrá à conta dos recursos disponíveis da municipalidade, consignada em Orçamento financeiro do presente exercício.

**SÉTIMA:** A fiscalização do andamento da construção ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Almeirim ou pessoa por ela devidamente designada.

**OITAVA:** Fica fixado o prazo para conclusão da construção objeto deste contrato em quarenta e dois (42) dias, contados da data da assinatura deste contrato.

**NONA:** Havendo impedimento de qualquer das cláusulas deste contrato, fica estabelecida a multa de cinquenta (50%) por cento, que será cobrada sem estrepito Judicial, respondendo criminalmente à parte que negar-se ao cumprimento das cláusulas do presente contrato.

**DÉCIMA:** Para qualquer demanda judicial ou extra-judicial, as partes elegem o Fórum da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará.

E, por estarem justos e contratados, a Prefeitura Mu-

nicipal de Almeirim, representada por seu Prefeito e João Lima da Fonseca, mandaram datilografar o presente contrato que lido e achado conforme, assinam perante duas testemunhas abaixo assinadas.

Almeirim 19 de novembro de 1971.

**Huascar Lopes Portugal**

**Prefeito Municipal**

**CPF 003693652**

**João Lima da Fonseca**

**TESTEMUNHAS:**

**Celso Borges de Souza**

**José Borges de Souza**

**Cartório Guerra**

Reconheço as assinaturas supra do que dou fé.

Almeirim, 19 de novembro de 1971.

Em test. R.M.C. da verdade.

**Raimundo Maramaldo da Costa** — Tabelião Interino —  
**CPF 010634992**

**50. Ofício de Notas**

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática, confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via.

Em sinal AQS de verdade.

Belém, 23 de novembro de 1971.

**Adriano de Queiroz Santos**

**Tabelião Substituto**

(T. n. 17.530 — Reg. n. 4151 — Dia: 27.11.71).

#### **CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL**

Contrato de Fornecimento de Material que entre si fazem, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM**, representada neste Ato pelo seu Prefeito Municipal, cidadão **Huascar Lopes Portugal**, e de outro lado o cidadão **Vespasiano Martins de Souza**, como, abaixo se vai declarar.

**SAIBAM** quantos este instrumento particular de fornecimento de material virem que aos dia primeiro do novembro do ano de mil novecentos e setenta e hum, nesta Cidade de Almeirim, Es-

tado do Pará, República Federativa do Brasil, na sala de Despachos do Prefeito Municipal, ai presentes de um lado como outorgante contratante a Prefeitura Municipal de Almeirim, representada pelo seu Prefeito Municipal, **Cidadão Huascar Lopes Portugal**, brasileiro, casado, comerciante e de outro lado como outorgado contratado o **Cidadão Vespasiano Martins de Souza**, brasileiro, casado, comerciante, ambos residentes e domiciliados nesta Cidade de Almeirim, e pelos mesmos contratante e contratado perante as duas testemunhas abaixo assinadas, foi justo e contratado o seguinte: O fornecimento pelo contratado de 168 (cento e sessenta e oito) dúzias de taboas de sucupira ou cupiuba de junta de 20 palmos de comprimento 7"x1" a razão de Cr\$ 40,00 (Quarenta Cruzeiros) a dúzia, importando na quantia de Cr\$ 6.720,00 (Seis Mil Setecentos e Vinte Cruzeiros), destinada as obras de construção do Ginásio de Educação Física e Desportos, mediante as seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA:** A outorgante contratante, Prefeitura Municipal de Almeirim, representada neste ato pelo seu Prefeito Municipal, **Huascar Lopes Portugal**, contrata com o outorgante contratado, **Vespasiano Martins de Souza**, ambos identificados acima, para fornecimento de 168 dúzias (cento e sessenta e oito) de taboas de Sucupira ou Cupiuba de junta de 20 palmos 7"x1", destinada às obras de construção do Ginásio de Educação Física e Desportos, localizado a Rodovia Paicaica, nesta Cidade.

**SEGUNDA:** O outorgante contratado se compromete a fornecer o material acima mencionado por ele extraído e preparado, a disposição da outorgada contratante nesta cidade de Almeirim.

**TERCEIRA:** O preço total do referido fornecimento é na ordem de Cr\$ 40,00 (Quarenta Cruzeiros) por dúzia, num total de Cr\$ 6.720,00

(Seis Mil Setecentos e Vinte Cruzeiros) pagáveis do seguinte modo: no ato da assinatura deste Contrato, a importância de Cr\$ 2.000,00 (Dois Mil Cruzeiros) trinta (30) dias após, com entrega da metade do fornecimento objeto deste contrato, mais Cr\$ 2.000,00 (Dois Mil Cruzeiros) e no término ou seja na última entrega do fornecimento o restante no valor de Cr\$ 2.720,00 (Dois Mil Setecentos e Vinte Cruzeiros).

**QUARTA:** O pagamento do fornecimento objeto deste contrato ocorrerá a conta dos recursos financeiros disponíveis da municipalidade, aberto pelo Crédito Especial Lei Municipal n. 280 e classificado na Unidade Orçamentária Educação e Cultura — Ensino Primário — Despesas de Capital — Investimento — Obras Públicas — Execução a) Construção do Ginásio de Educação Física e Desportos.

**QUINTA:** Fica fixado o prazo para entrega do fornecimento do material objeto deste contrato em sessenta (60) dias, contados da data da assinatura deste contrato.

**SEXTA:** Havendo inadimplimento de qualquer das cláusulas deste contrato fica estabelecido a multa de cinquenta (50) por cento, que será cobrada sem estrepito Judicial, respondendo criminalmente à parte que negar-se ao cumprimento das cláusulas do presente Contrato.

**SÉTIMA:** Para qualquer demanda judicial ou extra-judicial, as partes elegem o Fórum da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará.

E, por estarem justos e contratados, a Prefeitura Municipal de Almeirim, representada por seu Prefeito, e **Vespasiano Martins de Souza**, mandaram datilografar o presente contrato em três (3) vias de igual teor, que lido e achado conforme assinam com as testemunhas abaixo assinadas.

Almeirim, 10. de Novembro de 1971.

**Huascar Lopes Portugal**

Prefeito Municipal

CPF 003698652

**Vespasiano Martins de Souza**

**TESTEMUNHAS:**

**Raimundo Nestor Gonçalves**

**Antonio Dias de Azevedo**

**Cartório Guerra**

Reconheço as assinaturas supra do que dou fé.

Almeirim, 10. de novembro de 1971.

Em testemunho RMC de verdade.

**Raimundo Maramaldo da Costa** — Tabelião Interino —

CPF 010634992

**30. Cartório de Notas**

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via.

Em sinal A.Q.S. de verdade.

Belém, 23 de novembro de 1971.

**Adriano de Queiroz Santos**

Tabelião Substituto

(T. n. 17.550 — Reg. n. 4152 — Dia: 27.11.71).

### CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL

Contrato de Fornecimento de Material que entre si fazem, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, representada neste ato pelo seu Prefeito Municipal, cidadão Huascar Lopes Portugal, e de outro lado o cidadão Raimundo Lacerda Teixeira, como abaixo se vai declarar:

SAIBAM quantos este instrumento particular de fornecimento de material virem que no dia primeiro de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Almeirim, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na sala de Despachos do Prefeito Municipal, aí presente de um lado como outorgante contratante a Prefeitura Municipal de Almeirim, representada pelo seu Prefeito Municipal, cidadão Huascar Lopes Portugal, outorgado contratado o cidadão

rio e de outro lado como outorgado contratado o cidadão Raimundo Lacerda Teixeira, brasileiro, solteiro, extrator, ambos residentes e domiciliados nesta Cidade de Almeirim, e pelos mesmos contratante e contratado, perante as duas testemunhas abaixo assinadas, foi justo e contratado o seguinte: O fornecimento pelo contratado de 145 (cento e quarenta e cinco) vigas de maçaranduba, ou acapú, de 50 (cinquenta) palmos de 6x3" a Cr\$ 90,00 (Noventa Cruzeiros) cada e 115 (cento e quinze) vigas de maçaranduba ou acapú de 50 (cinquenta palmos de 6x6" a Cr\$ 110,00 (Cento e Dez Cruzeiros) cada, importando na quantia de 15.700,00 (Quinze Mil e Setecentos Cruzeiros) destinadas às obras de construção do Ginásio de Educação Física e Desportos mediante as seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA:** A outorgante contratante, Prefeitura Municipal de Almeirim, representada neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Huascar Lopes Portugal, contrata com o outorgado contratado, Raimundo Lacerda Teixeira, ambos acima identificados para o fornecimento de cento e quarenta e cinco) vigas de maçaranduba ou acapú de 50 (cinquenta) palmos cada de 6x3" e 115 (cento e quinze) vigas de maçaranduba ou acapú de 50 (cinquenta) palmos cada de 6x6", destinadas às obras de construção do Ginásio de Educação Física e Desportos, localizado à Rodovia Panaicá, nesta cidade.

**SEGUNDA:** O outorgante contratado se compromete a fornecer o material acima mencionado por ele extraído e preparado à disposição da Outorgada contratada nesta cidade de Almeirim.

**TERCEIRA:** O preço total do referido fornecimento é da ordem de Cr\$ 15.700,00 (Quinze Mil e Setecentos Cruzeiros), pagável do seguinte modo: no ato da assinatura deste contrato, a importância de Cr\$ 5.000,00 (Cinco Mil Cruzeiros), trinta (30) dias

após, com entrega da metade do fornecimento objeto deste contrato mais Cr\$ 5.000,00 (Cinco Mil Cruzeiros) e no término ou seja na última entrega do fornecimento, o restante no valor de Cr\$ 5.700,00 (Cinco Mil e Setecentos Cruzeiros).

**QUARTA:** O pagamento do fornecimento objeto deste contrato correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis da municipalidade, aberto pelo Crédito Especial Lei Municipal n. 216 e classificado na Unidade Orçamentária Educação e Cultura — Ensino Primário — Despesas de Capital — Investimento — Obras Públicas — Execução a) Construção do Ginásio de Educação Física e Desportos

**QUINTA:** Fica fixado o prazo para entrega do fornecimento do material objeto deste contrato em sessenta (60) dias, contados da data da assinatura deste contrato

**SEXTA:** Havendo inadimplemento de qualquer das cláusulas deste contrato, fica estabelecido a multa de cinquenta (50) por cento, que será cobrada sem estrepito Judicial, respondendo criminalmente a parte que se negar ao cumprimento das cláusulas do presente contrato.

**SETIMA:** Para qualquer demanda Judicial ou extra-judicial, as partes elegem o Foro da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará.

E, por estarem justos e contratados, a Prefeitura Municipal de Almeirim, representada por seu Prefeito e Raimundo Lacerda Teixeira mandaram datilografar o presente contrato em três (3) vias de igual teor, que lido e achado conforme assinam com as testemunhas abaixo assinadas.

Almeirim, 10. de novembro de 1971.

**Huascar Lopes Portugal**

Prefeito Municipal

CPF 003693652

**Raimundo Lacerda Teixeira**

**TESTEMUNHAS:**

**José Santos**

**Antonio Dias de Azevedo**

**Cartório Guerra**

Reconheço as assinaturas supra do que dou fé.

Almeirim, 10. de novembro de 1971.

Em testemunho RMC de verdade.

**Raimundo Maramaldo da Costa** — Tabelião Interino —

CPF 010634992

**Firma**

**Tabelião Ribamar Santos**

R. Manoel Barata, 85

Belém — Pará

**30. Ofício de Notas**

**Tabelião Dr. Armando de**

**Queiroz Santos**

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática, confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via.

Em sinal A.Q.S. da verdade.

Belém, 23 de novembro de 1971.

**Adriano de Queiroz Santos**

Tabelião Substituto

(T. n. 17.550 — Reg. n. 4154 — Dia: 27.11.71).

### CONVENÇÃO COLETIVA

Que entre si fazem de um lado o SINDICATO DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELÉM, órgão representativo da categoria Econômica do Estado do Pará e de outro o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELÉM, órgão representativo da categoria Profissional, ambos neste ato representados por suas diretorias, que assinam o presente instrumento, o qual será regido pelas cláusulas abaixo.

1º — A categoria Econômica ou classe patronal, resolve em comum acordo com o Sindicato dos Empregados, conceder um aumento de 20% (vinte por cento) nos salários de seus empregados sem distinção de categoria, função ou tempo de serviço desempenhado pelos mesmos.

2º — O salário tomado como base para efeito de cál-

culo do referido aumento será o lançado na Carteira Profissional do empregado em 30 de outubro de 1971.

3º — Serão de igual modo beneficiados pela presente Convenção os menores registrados nas empresas, obedecendo ao mesmo critério das anotações na Carteira Profissional em 30.10.71.

4º — Todos os empregados da categoria, ora beneficiados pelo presente, ficarão sujeitos ao desconto equivalente de 20% (vinte por cento), concedido, pelo órgão da classe empregadora e revertido em favor da Assistência Social, que o Sindicato dos Empregados presta aos seus associados e aos que venham a se associar, correspondente ao 10. mês de elevação do salário devendo o referido desconto ser efetuado, pela classe patronal, da melhor maneira que lhe convier e recolhido diretamente à Tesouraria do Sindicato dos Empregados, observando os direitos de contribuição do INPS.

5º — Não poderá ser dedutível da presente Convenção as gratificações, abonos ou quaisquer outras vantagens anteriormente dadas espontaneamente pelo empregador não podendo todavia, ser consideradas para efeito de cálculo como salário.

6º — Os empregados que percebem parte fixa ou variável, o aumento será calculado pela parte fixa.

7º — Os empregados que trabalham por comissão lhes será garantida a percentagem de 10% sobre a venda. No caso em que a comissão não atinja no fim do mês o salário da classe, este é obrigado a ser completado pelo empregador.

8º — As casas noturnas (boites e congêneres) que cobrarem gorjeta a título de serviço de 10% nas notas dos

fregueses, cabe ao empregador distribuí-la aos seus empregados juntamente com o pagamento da parte fixa de seu salário fazendo os descontos da lei.

9º — O Sindicato dos Empregados manterá um delegado representante nas casas que tenham mais de 30 empregados. Este delegado será escolhido de comum acordo entre a casa e o Sindicato.

10 — A presente convenção terá a duração de (1) um ano, com sua vigência a partir de 10. de Novembro e a expirar em igual data de 1972, quando então deverá ser reformado pelos órgãos de classe, com o devido registro da autoridade competente.

11 — A presente Convenção abrangerá todas as empresas ou firmas componentes da Classe Patronal, associadas ou não do órgão representativo.

12 — A prorrogação da presente Convenção ou divergências que possam surgir da aplicação de dispositivos da presente, bem como os direitos e deveres e as penalidades cabíveis, serão decididas de acordo com a legislação em vigor.

E, por assim se acharem justo e acertado, firmaram a presente convenção coletiva à qual será levada à superior consideração do Ilmo. Sr. Delegado do Trabalho e Previdência Social, para registro e para os devidos fins de direito.

Belém, 3 de Novembro de 1971.

Pelo Sind. da Categoria Econômica

Orlando Gomes Reis  
— Presidente —

Orlandino Ventura  
— Secretário —

## Decreto-Lei e Regulamentação

Opúsculo à venda no Arquivo da IMPRENSA OFICIAL.

PREÇO : Cr\$ 5,00

Alberto Ferreira  
— Tesoureiro —

Pelo Sind. da Categoria Profissional

João Firmino de Abreu  
— Presidente —

Fernando da Silva Neves  
— Secretário —

Raimundo Oliv. da Silva  
— Tesoureiro —

### TERMO DE REGISTRO

De conformidade com o Despacho exarado pelo Senhor Delegado Regional do Trabalho, no Processo DRPA — 5658/71, de 16.11.71, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi registrada na Seção Sindical da 2a. Delegacia Regional do Trabalho

no Estado do Pará, órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social no Estado do Pará e Território Federal do Amapá, no livro n. 1, à fls. 104, v, e 105 de acordo com o artigo 615 e seus itens da consolidação das Leis do Trabalho.

Belém, 16 de novembro de 1971.

Oscarina Ferreira da Silva  
Dat. nível "9"

Jayme Começanha B. Filho  
Chefe da S. S. Subst.

VISTO:

Cel. Antonio Eulálio Mergulhão — Delegado Regional do Trabalho.

(Ext. Reg. n. 4157 — Dia: 27.11.71).

COLEÇÃO DE DECRETOS-LEIS,  
1969, 1970

3 volumes encadernados.

A venda na Imprensa Oficial

Preço: Cr\$ 30,00

# Diário da Justiça

ANO XXXV

BELEM — SABADO, 27 DE NOVEMBRO DE 1971

NUM. 7.629

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

*Instrumento Particular de Contrato de fornecimento de mercadoria, como abaixo melhor se declara.*

Pelo presente instrumento particular, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a partir de agora apenas TRIBUNAL, representado por seu Presidente, Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes, e Lumearte Indústria Comércio e Representações Ltda., com sede e giro nesta cidade de Belém do Pará, representada neste ato pelo seu sócio-gerente, Senhor Haroldo Pinto da Silva, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, ajustam e contratam o fornecimento de mercadorias sob as cláusulas e condições seguintes:

1— A FORNECEDORA compromete-se a instalar no Tribunal, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da assinatura do presente, o material a seguir discriminado, constante da proposta com que se habilitou à tomada de Preços realizada pelo Tribunal:

PERSIANAS marca "Columbia" para uma área total de 537,75m<sup>2</sup> — Preço unitário (por metro quadrado) de Cr\$ 64,00 (sessenta e quatro cruzeiros) — Preço total — Cr\$ 34.416,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e dezesseis cruzeiros).

2— O preço determinado na cláusula anterior será pago pelo TRIBUNAL logo após a entrega e instalação das persianas objeto do presente contrato. O preço inclui todas as despesas de impostos e taxas, acondicionamento e instalação das peças no edifício-sede do Palácio da Justiça, inclusive fretes. Garan-

tida a mercadoria fornecida contra quaisquer defeitos de fabricação.

3— A FORNECEDORA obriga-se a prestar integral assistência técnica ao material instalado, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

4— A FORNECEDORA fica dispensada de caução por ser firma de comprovada idoneidade.

5— A despesa decorrente do presente contrato correrá por conta da verba MATERIAL PERMANENTE, do Orçamento do corrente exercício.

6— O foro para qualquer litígio pelo inadimplemento deste contrato será o da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

E assim, por estarem livres e perfeitamente ajustados, firmam o presente instrumento, em quatro vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 10 de agosto de 1971.

Des. Agnano de Moura Monteiro Lopes

CPF 001260472

a) Haroldo Pinto da Silva

CPF 000874082

TESTEMUNHAS:

a) Negível

CPF 005958102

a) Negível

CPF 002570012

Registrado às fls. 15 e 16 do livro competente.

Cartório Queiroz Santos

30. Cartório de Notas

Reconheço, por ter conhecido com outras existentes em meu arquivo as 4 assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal A.Q.S. da verdade.

Belém, 24 de agosto de 1971.

1971.

Joaquim Neves das Chagas  
Esc. Aut.  
(G. — Reg. n. 2078)

*Instrumento Particular de Contrato de fornecimento de mercadoria, como abaixo melhor se declara.*

Pelo presente instrumento particular, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a partir de agora apenas denominado TRIBUNAL, representado por seu Presidente, Desembargador Agnano Monteiro Lopes, e a firma Gabiplac Etiquetas Ltda., com sede e giro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, agora simplesmente FORNECEDORA, representada por seu Representante-Vendedor, Senhor Orlando Cabral de Mello, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital ajustam e contratam o fornecimento de mercadorias, conforme as cláusulas e condições a seguir especificadas:

1— A FORNECEDORA compromete-se a entregar ao TRIBUNAL, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do presente contrato, o seguinte material, constante da proposta apresentada à Tomada de Preços destinada à aquisição de Plaquetas Indicativas e de identificação de móveis do Palácio da Justiça:

30 (trinta) placas indicativas feitas em acrílico, fórmica ou metal, com as dimensões de 7,5 cm x 25 cm, pelo preço total de Cr\$ 843,60 (oitocentos e quarenta e três cruzeiros e sessenta centavos), ou seja, à razão de Cr\$ 0,15 quinze centavos) o centímetro quadrado;

1.000 (mil) plaquetas de alumínio anodizado, com as dimensões de 40x20x0,5 mm, de cor preta, com dois furos e respectivos parafusos e numeradas a pontógrafo a partir de 001 (hum) até 999 (novecentos e noventa e nove) — ao preço unitário de .... Cr\$ 0,90 (noventa centavos) e total de Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros).

2— O preço determinado na cláusula anterior que perfaz um total de Cr\$ 1.743,60 (um mil, setecentos e quarenta e três cruzeiros e sessenta centavos) — será pago pelo TRIBUNAL logo após a entrega das placas indicativas e das plaquetas de alumínio anodizado objeto do presente contrato. O preço inclui todas as despesas de impostos e taxas, inclusive fretes, garantida a mercadoria fornecida contra quaisquer defeitos de fabricação.

3— A FORNECEDORA fica dispensada da caução, por ser firma de comprovada idoneidade.

4— A despesa decorrente do presente contrato correrá por conta da verba MATERIAL PERMANENTE, Código 11.00, do Orçamento do Poder Judiciário correspondente ao exercício financeiro de 1971.

5— O foro para qualquer litígio pelo inadimplemento deste contrato será o da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

E assim, por estarem livres e perfeitamente ajustados, firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 10 de agosto de 1971.

Des. Agnaro Monteiro Lopes

CPF 001260472

a) Orlando Cabral de Mello

CPF 007956742

TESTEMUNHAS:

a) Ilegível

CPF 005958102

a) Ilegível

CPF 002570012

Cartório Queiroz Santos  
30. Ofício de Notas

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo, as 4 assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal A.Q.S. da verdade  
Belém, 24 de agosto de 1971.Joaquim Neves das Chagas  
Esc. Aut.

Registrado às fls. 16v e 17 do Livro competente.

(G. — Reg. n. 2079)

ACÓRDÃO N. 957

Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Américo da Cunha Barata e Cipriano Thomás

Apelo: — Adolfo Moutinho Resende

Relator: — Desembargador Walter Falcão

EMENTA: — A nota promissória é um título de dívida líquido e certo quando mais possui vícios que a invalidam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital em que são apelantes Américo da Cunha Barata e Cipriano Thomás e apelado Adolfo Moutinho Resende.

Américo da Cunha Barata e Cipriano Thomás, portugueses, casados, residentes e domiciliados nesta capital intentaram a presente ação executiva contra Adolfo Moutinho Resende para haver dele uma nota promissória no valor de Cr\$ 26.570,00 da emissão do executado vencida e não paga.

O executado apresentou bens apenhora e na contes-

tação alegou a falsidade do título dizendo que os autores adulteraram a promissória de Cr\$ 6.570,00 para Cr\$ 26.570,00 e baseados nesse indício procura a receita Federal para saber se os autores pagaram imposto de renda sobre aquela quantia e se o título tinha sido devidamente averbado naquela repartição estadual.

Não houve pericia requerida pelas partes.

O dr. Juiz após o saneador, do qual não houve recurso, prolatou sentença julgando improcedente a ação condenando os exequentes no pagamento das custas de honorários de advogado.

Inconformados os autores apelaram subindo a apelação com as razões do apelado.

É o relatório.

O artigo 2º do decreto-lei n. 427 de 22 de janeiro de 1969 diz o seguinte: "No prazo de sessenta dias da data da publicação deste decreto-lei deverão ser registradas na repartição competente defendida pelo Ministério da Fazenda, todas as notas promissórias e letra de câmbio emitidas até a publicação deste decreto-lei".

Sendo o título de emissão de data anterior ao mencionado decreto-lei número 427, e claro que está sujeito a registro na Receita Federal. Levado a registro de maneira fraudulenta segundo informou o Dr. Delegado da Receita, tanto que corre naquela repartição um inquérito administrativo, para apurar o fato, é de se considerar esse registro como de nenhum efeito e inexistente, e como tal, extinta a natureza cambial do título.

Assim sendo, a sentença é incensurável e o dr. Juiz tem razão quando a julgou improcedente.

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado em negar provimento a apelação para confirmar a decisão apelada. Decisão unânime.

Em 22 de setembro de 1971.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente

Walter Bezerra Falcão,

Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará  
Belém, 16 de novembro de 1971.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 2081).

## EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DO JURI  
Edital de Cancelamento de Jurados da Comarca da Capital (Sede) e Nomeação de Substitutos

O Doutor Raymundo Hélio de Paiva Mello, Presidente do Tribunal do Juri da Comarca da Capital (sede), do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na conformidade do Código de Processo Penal: Faz saber a todos os interessados, que, em razão da força maior, foram cancelados do Quadro de Jurados desta Comarca da Capital (sede) e nomeados em substituição, os seguintes cidadãos:

1 — CANCELADOS: Ordem 14: Antônio Ferreira Magalhães — Ordem 15: Arnaldo Augusto Martins Meira — ordem 16: Alcyr Monteiro Cecim — Ordem 17: Ana Maria Ribas Magno — Ordem 18: Aylton da Silva Pinheiro — Ordem 19: Adriano Gustavo Seduvin — Ordem 20: Adra Elisia Henriques Gaia — Ordem 21: Ana Maria Melo Castelo Branco — Ordem 22: Aglício de Souza Carvalho — Ordem 23: Américo Bedê Freire — Ordem 24: Ana Maria Crispino — Ordem 25: Antônio Raimundo Oliveira Paulo — Ordem 26: Antônio Carlos Teixeira de Oliveira, todos bacharelados — Ordem 35: Almir de Jesus Archer de Silva, Funcionário do INPS — Ordem 37: Alberto Antônio de Araújo e Souza, funcionário aposentado do INPS — Ordem 57: Antônio Pedro Martins Neto, funcionário da ENASA — Ordem 100: Delício Chuquia Mutran — Ordem 101: Domingos Emin — Ordem 102: Djalma Machado — Ordem 103: Dagoberito Maia de Carvalho, todos Bacharelados — Ordem 104: Delson Naptista de Lima, Preter do Interior — Ordem 118: Dulcira de Vilar Ferreira, funcionária da Assembléia Legisla-

tiva — Ordem 135: Eduardo Ferreira Pinto — Ordem 136: Expedito Leal Ribeiro — Ordem 137: Eva Maria Pinto da Silva Godinho — Ordem 170: Getúlio Barbosa de Aguiar, todos bacharelados — Ordem 171: Graciete Antônio Braga, funcionária da ENASA — Ordem 173: Georgette Bachá Mauad, funcionária do INPS — Ordem 183: Hugo Dias Franco, funcionário da Caixa Econômica — Ordem 188: Humberto da Silva Cavalcante, funcionário do INPS — Ordem 197: Iracema Cassiano Viana — Ordem 220: José Maria Leal Paes — Ordem 221: José Maria Martins Dias — Ordem 222: José Ribamar Loureiro Braga — Ordem 223: José de Arimathea Vernet Cavalcante — Ordem 224: José Maria Paes Lourinho — Ordem 225: José de Souza Forte Filho — Ordem 226: João Custódio Ebling Nunes dos Santos — Ordem 231: Lais Izabel Peres Zumero — Ordem 252: Laercio de Almeida Larêdo — Ordem 253: Lello Railson Dias de Alcantara — Ordem 254: Leonor Severa de Oliveira Miglio — Ordem 255: Luiz Miguel Negrão Machado, todos bacharelados — Ordem 266: Luiz Fernando Horacio Castro, funcionário da ENASA — Ordem 270: Lindalva Souza Alves, funcionária do INPS — Ordem 298: Maria dos Anjos Moraes da Serra Freire — Ordem 299: Maria de Fátima Vasconcelos Penna — Ordem 300: Maria das Graças da Rocha Pereira — Ordem 301: Maria de Nazaré Dias — Ordem 302: Mariene Rodrigues Medeiros — Ordem 303: Maria das Graças Cabral Viegas — Ordem 304: Márcio Claudio Tavares — Ordem 305: Moacir Guimarães Moraes Filho — Ordem 306: Manoel Augusto de Lima Borges — Ordem 307: Maria da Graça Bastos Meira — Ordem 308: Maria Silvia Pereira Magalhães — Ordem

309: Maria da Conceição Colino — Ordem 310: Maria das Graças Contente da Oliveira — Ordem 301: Maria Luiza Negreiros — Ordem 312: Maria Eugénia Marcos Rios — Ordem 313: Márcio Moraes Chermont — Ordem 314: Marian Paulo de Oliveira — Ordem 315: Maria Ediné Rodrigues Dias — Ordem 334: Nortemires Moraes dos Santos, todos bacharelados — Ordem 340: Oscar Amílcar de Castro Miranda, ex-funcionário do INPS — Ordem 343: Pedro Monteiro dos Santos — Ordem 344: Paulo Castro de Pinho — Ordem 350: Ruthnéa Guerreiro dos Santos — Ordem 353: Somira Souza Leão de Sales — Ordem 354: Sérgio Torres do Carmo — Ordem 356: Vicente José Malheiros da Fonseca, todos Bacharelados. 20. — NOMEADOS nas respectivas ordens: — Ordem 14: Angelo Araújo Elró — Ordem 15: Alberto Lisboa Cohen — Ordem 16: Arnaldo Tavares Neves — Ordem 17: Anette Macedo — Ordem 18: Ademir Silva e Silva — Ordem 19: Alípio Oliveira Santos — Ordem 20: Alzira do Valle Miranda — Ordem 21: Amadeu Pinheiro Gomes — Ordem 22: Altemar da Silva Paes — Ordem 23: Arnaldo Carvalho Gusmão — Ordem 24: Ailton Albuquerque de Souza — Ordem 25: Anabela Magalhães e Silva — Ordem 26: Alcindo Guimarães Souza — Ordem 25: Antônio Pereira da Silva — Ordem 37: Antônio Carlos Anasse — Ordem 57: Alda Tereza Silva Pinheiro — Ordem 100: Brivaldo Pinto Soares Filho — Ordem 101: Benedito Barbosa Martins — Ordem 102: Carlos Renato Monte de Almeida — Ordem 103: Conceição Maria Martins Pacheco — Ordem 104: Clovis Martins Miranda Filho — Ordem 118: Carmem Mourão de Oliveira — Ordem 135: Carlos Rebelo Sequeira — Ordem 136: Carlos José Chaves Nogueira — Ordem 137: Celina Marieta Borges Soares — Ordem 170: Cassio Walter de Medeiros Gondim — Ordem 171: Delmiro José Azevedo Freitas — Ordem 173: Domingos Mathias da Costa — Ordem 183: Douglas Castelo Branco — Ordem 188: Deanne Cruz — Ordem 197: Domingos Fabiano Cosenza — Ordem 220: Dorival de Santana Lopes Neto, todos acadêmicos de direito — Ordem 221: Eneas de Nazaré Lima Viel-

re, funcionário da SUDAM, residente à rua dos Tarnótos 1638 — Ordem 222: Elayde Fiel da Serra Freire, funcionária da SUDAM, residente à rua dos Mundurucus 1338, apartamento 31 — Ordem 223: Edson Pessoa de Carvalho, funcionário da SUDAM, residente à rua Visconde de Souza Franco 570 — Ordem 224: Elieiza de Souza Dias, funcionária da SUDAM, residente à Avenida Conselheiro Furtado 2058 — casa 7 — Ordem 225: Eduardo da Silva Melo, funcionário da SUDAM, residente à Travessa Perebebul 1779 — Ordem 226: Erivaldo Rodrigues Coutinho, funcionário da SUDAM, residente à Avenida Governador José Malcher, Passagem Honorato Filgueiras 41 — Ordem 251: Edmundo Alberto Branco de Oliveira, acadêmico de direito, residente à rua dos Mundurucus 917 — Ordem 252: Elba Francisca de Lima — Ordem 253: Eduardo Fernando Vasques — Ordem 254: Esmaelino Dias Moreira — Ordem 255: Edmundo Alberto Branco de Oliveira — Ordem 266: Francisco Cesar Nunes da Silva, todos acadêmicos de direito — Ordem 270: Francisco Gomes Machado — Ordem 298: Fernando de Araújo Viana — Ordem 299: Flo- racy de Jesus Pamplona Dantas, todos acadêmicos de direito — Ordem 300: Flávio de Souza Barbosa, funcionário da SUDAM, residente à rua dos Parilheiros 237 — Ordem 301: Francisca Damasceno Ferreira, funcionária da SUDAM, residente à Travessa 14 de Março 2263 — Ordem 302: Francisco Assis da Silva, funcionário da SUDAM, residente à Travessa São Pedro 16 (Marco) — Ordem 303: Getúlio de Souza Araújo, funcionário da SUDAM, residente à Travessa Antonio Baena 758, casa 9 — Ordem 304: Guilherme Bemergui Chêne, funcionário da SUDAM residente na. Av. Marquês de Herval 94 — Ordem 305: Guilherme Antenor Azevedo da Costa, acadêmico de direito — Ordem 306: Helena Benzecry de Almeida — Ordem 307: Humberto Henrique Contente de Barros — Ordem 308: Hamilton Cezar Pontes de Sousa — Ordem 309: Hélio de Souza Moraes — Ordem 310: Heloisa Tavares de Sousa — Ordem 311: Heloisa Helena Leite Guedes — Ordem 312: Hamilton Jefferson Mauro — Ordem 313: Isaias Barbosa de

Andrade — Ordem 314: Idemar Campos Freitas — Ordem 316: Iêda Cruz Gomes — Ordem 334: José Amélio Coutinho — Ordem 340: José Costa de Souza — Ordem 343: José R. Bamar dos Santos Fonseca — Ordem 344: José Florindo de Araújo Filho — Ordem 350: José da Rocha Moreira — Ordem 353: Jont Wanderley Holanda — Ordem 354: Lúcia Barbosa Sotão — Ordem 356: Luiz Carlos Souza Gomes, todos acadêmicos de direito. E para não alegarem ignorância, mandou baixar este EDITAL, publicando-o no DIÁRIO OFICIAL, nos órgãos da Imprensa desta Capital e à porta deste Tribunal do Júri. Belém, aos 23 de novembro de 1971. Eu, Josedina Rodrigues da Cista, Secretária.

**Raymundo Hélio de Paiva Mello**  
Juiz Presidente do Tribunal do Júri  
(G. Reg. n. 2073)

#### REPARTIÇÃO CRIMINAL 1a. VARA PENAL PORTARIA S/N.

O Doutor **Raymundo Hélio de Paiva Mello, Juiz de Direito da 1a. Vara Penal, da Comarca da Capital, do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na conformidade do Código de Processo Penal:**

**RESOLVE RESTAURAR** o processo em que é acusado **Waldir Pantoja Chaves**, brasileiro, maior, casado, residente à Travessa Mauriti, 970, bairro da Pedreira atualmente no Presídio "São José" por força de decreto preventivo, proferido nos autos a que responde por homicídio, processo esse desaparecido, atendidas estas formalidades:

1º — Solicitar ao Delegado de Homicídios a 2a. Via do Inquérito a fim de serem tiradas fotocópias.

2º — Solicitar ao Exmo. sr. Des. Adalberto Chaves de Carvalho, ao tempo titular da 1a. Vara, cópia de despacho de prisão preventiva.

3º — Proceder a Escrivã investigações para determinar o Promotor Público denunciante, pedindo-lhe cópia da respectiva peça acusatória.

4º — Certificar a Escrivã o que existir do processo nos Livros desta 1a. Vara e nos da Repartição Criminal.

5º — Solicitar ao sr. Diretor do Presídio a Certidão do Man-

dado de Prisão.

Cumpra-se.

Belém, 22 de novembro de 1971.

**Raymundo Hélio de Paiva Mello**  
Juiz de Direito  
(G. Reg. n. 2.072)

#### COMARCA DA CAPITAL JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA

CARTÓRIO DO 2o. OFÍCIO  
CIVIL E COMÉRCIO

Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias

A Dra. Clemente Bernadette de Araújo Pontes, Juíza de Direito da 8a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento que nos autos de desquite litigioso que Raimundo Francisco dos Santos, movê contra Maria das Graças de Mendonça dos Santos, lhe foi apresentada a petição cujo inteiro teor e respectivo despacho e em seguida transcrita: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família da Comarca de Belém, Raimundo Francisco dos Santos, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta cidade, por seu advogado infra-assinado, "ut" instrumento de mandato anexo, vem, respeitosa-mente, à presença de V. Exa., propor como de fato propõe contra sua esposa Maria das Graças Lopes de Mendonça, brasileira, casada, doméstica, atualmente em lugar incerto e não sabido, a presente ação de desquite litigioso, pelos motivos e razões que abaixo expõe: 1 — O suplicante contraiu matrimônio com a suplicada no dia 26 do mês de abril do ano de 1969, sendo o ato esponsalício realizado nesta capital e inscrito às fls. 33 e v do livro n. 367, do Cartório de Registro Civil, do Primeiro Distrito da Comarca de Belém, conforme prova, digo, conforme testifica a anexa certidão do termo de casamento (documento n. 2). 2 — Dessa união, nasceu apenas uma criança, do sexo feminino, de nome

Silvia de Mendonça Santos, cujo nascimento foi registrado as fls. 159 e v. do livro n. 160 do 2o. Cartório do Registro Civil, conforme prova a anexa certidão de termo de nascimento (documento n. 3). 3 — Ocorre que no dia 03 do mês de abril do ano transato a suplicada fugiu do lar conjugal para ir viver maritalmente com um cidadão de nome Gabriel Santos da Fonseca, residente no Estado da Guanabara, não tendo desde aquela data até o presente momento voltado ao lar ou dando qualquer notícia. O fato, conforme prova as certidões anexas (documentos n. 4 e 5), foi comunicado ao 11o. Distrito Policial. § 40. — A suplicada com essa atitude, contém, assim, não só adultério, como injúria grave contra a pessoa do esposo. Como é sabido e ressabido, o adultério e a injúria grave são causas determinantes da dissolução da sociedade conjugal. Assim sendo, com fundamento no inciso I e III do art. 317 do Código Civil Brasileiro, vem o suplicante requerer, na forma do que dispõe o inciso I do art. 177 do CPC, seja a mesma citada, de vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo a ação, pena de revelia, e acompanhar, até final, os demais termos do processo, esperando seja decretada a procedência da ação, e em consequência a ré julgada cônjuge culpada, e como tal condenada à perda do nome do suplicante e da guarda da filha menor do casal e ainda ao pagamento das custas do processo, e honorários do advogado do autor (art. 64 do CPC). protesta-se pelo depoimento pessoal da Ré, pena de confesso, audição de testemunhas, e por todas as provas em direito. Dando à presente, para efeitos fiscais o valor de Cr\$ 500,00 D. e A. P. Deferimento. Belém, 10 de abril de 1971. p.p.) Raimundo Teixeira Noleto. (Despacho) A mulher nos termos do art. 240, do CCB, assume com o casamento os apêndices do marido; passando daí por diante a usá-lo, só o perdendo, por sentença condenatória de desquite. Portanto, para todos os efeitos da vida civil, o nome que usará a partir do matrimônio, é o constante do termo de casamento. Requerendo o autor a citação de Maria das Graças Lopes de

Mendonça, não chamou a Juiz sua mulher, cujo nome verdadeiro é de Maria das Graças de Mendonça dos Santos, sendo de nenhum valor os atos praticados, nestes autos. Dai porque, chamo à ordem o processo, para o fim de anulá-lo a partir das fls. 11; e, DETERMINO que sejam as partes intimadas, o autor por mandado e a requerida Maria das Graças de Mendonça Santos, por edital com prazo de trinta (30) dias, para a audiência prévia de conciliação, para a qual designo o dia 30 de dezembro as 10hs., na Sala de audiências deste Juízo, valendo esta como citação para todos os termos da ação, caso não haja acôrdo Cumprase. Belém, 9/11/71. (a) Clemente Bernadette de Araújo Pontes. Em virtude do que fica citada Maria das Graças de Mendonça dos Santos, para a audiência de conciliação e todos os demais termos da ação até final. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 (dezenove) dias de novembro de 1971. Eu, Amílcar Câmara Leão, escrevi e subscrevo.

Clemente Bernadette de Araújo Pontes

Juíza de Direito

(T. n. 17561 — Reg. n. 4170 — Dia 27.11.71)

#### PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este Edital a Dilson Maciel Costa, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco da Amazônia S/A, para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a nota promissória, no valor de Dez Mil Cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) vencida em ..... 18 de outubro de 1971 por Vv. Ss. Emitida a favor do Banco da Amazônia S/A, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representam, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita nota promissória, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo

será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de novembro de 1971.

(a) Isa Veiga de M. Corrêa

Oficial do Protesto de Letras — 1o. Ofício

(Ext. Reg. n. 4140 — Dia 27.11.71).

#### PROCLAMA

FAZ SABER que pretendem casar as seguintes pessoas: Walter Moura Câmara dos Reis e

Maria das Graças Silva, de 11ho de Fátima Câmara dos Reis e Antônio Maria Câmara dos Reis, c/a filha de Alexandre Ferreira da Silva e Josefa Peleães da Silva, solteiros. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Afuá, 17 de novembro de 1971. E eu, Oldemar Coêlho, Oficial do Registro Civil, assino.

OLDEMAR COELHO

(T. n. 17545 — Reg. n. 4131 — Das 23, 26 e 30.11.71)

## Justiça do Trabalho da 8a. Região

1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém  
PORTARIA N. 05/71 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1971

O Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em exercício, doutor Aluizio Marçal Macêdo Rodrigues, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que os diversos serviços executados na Secretaria da Junta encontram-se em atraso, necessitando de urgente atualização:

RESOLVE, de acordo com o item II, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 150 da Lei 1711, de 28.10.52 e obedecendo às determinações do Decreto n. 662, de 27.12.59, antecipar de duas horas diárias os serviços dos funcionários Delphina Araújo Ramos, Auxiliar Judiciário PJ—6, Rubens Pereira de Souza, Porteiro de Auditório PJ—8, Carlos Alberto Palha Seabra e Jarina da Silva Alves, Auxiliares de Portaria PJ—12, no período de 04 de novembro a 30 de dezembro do corrente ano, para atualizarem os serviços em atraso.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

O Juiz: — Aluizio Marçal Macêdo Rodrigues  
Juiz do Trabalho Substituto, em  
exercício na 1a. JCJ de Belém

HOMOLOGADA pelo Exmo. Dr. Juiz Presidente do RT da 8a. Região, em 17 de novembro de 1971.

Em 17 de novembro de 1971.

Orlando Teixeira da Costa — Presidente

2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o sr. Victor Paula de Moraes, titular da firma Victor Paula & Cia. Ltda., a comparecer no dia 13 (treze) de dezembro de 1971, às 14,00 (duas) horas, na sede desta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, n. 750, — 3º andar, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento do processo n. 2a. JCJ — 1.878/70, em que Francisco de Assis dos Santos, reclama de Victor Paula & Cia. Ltda.: Aviso Prévio (30 dias) Cr\$ 300,00; Indenização (1 período) Cr\$ 325,00; 13º Salário (1969) 4/12 Cr\$ 100,00; 13º Salário (1970) 12/12 Cr\$ 300,00; Férias (1 período) 23 dias Cr\$ 230,00.

Nessa audiência deverá V. Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, contantes de documentos e testemunhas estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. Sa. na referida audiência importará o julgamento da questão a sua

revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

Nessa audiência V. Sa. deverá estar presente, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por um preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o preponente.

Secretaria da 2a. JCJ de Belém, 19 de novembro de 1971.

**GERALDO SOARES DANTAS**

Chefe de Secretaria da 2a. JCJ de Belém  
(G. Reg. n. 2.074)

**Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema**  
**Edital de Citação e Penhora com Prazo de**  
**5 (cinco) dias**

Pelo presente Edital, fica citado Ivani de Castro Ferreira, domiciliado em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 4.884,63 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros e sessenta e seis centavos), correspondente ao principal, correção monetária e custas, nos termos da sentença prolatada no dia 3-1-70, nos autos do processo n. JCJC-348/70, em que é reclamante Sebastião Pio do Nascimento, cujo inteiro teor é o seguinte: **RESOLVE** esta MMA. Junta, à unanimidade, considerar o litisconsorte Banco da Amazônia S.A., parte ilegítima para ser demandado no presente feito, julgar a reclamação totalmente procedente e condenar Ivani de Castro Ferreira a pagar ao autor Sebastião Pio do Nascimento a quantia de três mil oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros e noventa e dois centavos (Cr\$ 3.865,92) a título de Aviso Prévio, Indenização de Antiguidade, Natalina de sessenta e oito, sessenta e nove e setenta, Férias em dobro e simples, (com aplicação subsidiária do Parágrafo Único do Art. 143 consolidado), e proporcionais, além, de salários retidos em dobro, tudo na forma dos pedidos constantes da inicial. Custas pelo demandado, na quantia de **Cr\$ 125,69, calculados sobre o valor da condenação.** A importância desta, acresça-se a correção monetária, na forma da lei.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra ficará sujeito à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Junta. Aos dezenove dias do mês de novembro de 1971. Eu, Guilherme Jovita, datilografei. E, eu, Júlio Ribeiro Netto, Chefe de Secretaria, subscrevi.

**VISTO:**

**Haroldo da Gama Alves**

Juiz Presidente

(G. Reg. n. 2.075)

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Pelo presente Edital, ficam notificados, Francisco das Chagas Procópio e João da Paz Cândia da Luz, domiciliados em lugares incertos e não sabidos, para comparecerem a audiência do dia 20 de dezembro de 1971, às 10 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, à Avenida Barão de Capanema, n. 1314, referente ao processo n. JCJC-155/71, em que é reclamado Carlos Kató.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado. Aos 19 dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

Eu, Guilherme Jovita, datilografei. E, eu, Júlio Ribeiro Netto, Chefe de Secretaria, subscrevi.

**VISTO:**

**HAROLDO DA GAMA ALVES**

Juiz Presidente

(G. Reg. n. 2.066)

**Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região**  
**PORTARIA N. 164 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1971.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o interesse do serviço, **RESOLVE:**

Designar o Dr. Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, Juiz do Trabalho Substituto, para funcionar nos processos em fase de execução, em curso na 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, no período de 25 a 28 de novembro corrente, devendo o mesmo assumir a Presidência da mencionada Junta no dia imediato, em substituição ao seu titular que entrará em gozo de férias a partir dessa data.

Conceder ao Dr. Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, cinco (5) dias de trânsito, de 20 a 24 de novembro corrente, a fim de viajar de Parintins para Manaus e de Manaus para Belém.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

**Orlando Teixeira da Costa — Presidente**

do TRT da 8a. Região

(G. Reg. n. 2.076)

**Instrumento Particular de Contrato de Serviços, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a firma L. Santos — Limpadora "Q" Brilho, como abaixo melhor se declara.**

Pelo presente instrumento particular de contrato, lavrado na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à Praça Felipe Patroni, nesta capital, aqui denominado **CONTRATANTE**, representado por seu Presidente, o Exmo. Sr. Desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes, e a firma L. Santos — Limpadora "Q" Brilho, com sede nesta cidade, ora denominada **CONTRATADA**, representada por seu titular, têm justo e avençado o seguinte:

1. Pela coleta de preços n. 17/71, a firma **CONTRATADA** sagrou-se vencedora para prestação dos serviços referentes à limpeza e conservação do prédio-sede do **CONTRATANTE**, conforme resultado constante da respectiva ata de abertura e verificação de propostas, lavrada aos 18 dias do mês de janeiro do corrente ano de 1971.
2. Compromete-se, assim, a **CONTRATADA**, a realizar os serviços seguintes:
  - 1) **DIARIAMENTE**
    - a) Varrição de todos os andares, salas, halls, corredores e escadas;
    - b) Varrição do passeio pertencente ao prédio;
    - c) Retirada de manchas dos pisos;
    - d) Limpeza e suprimento de areia dos caixotes higiênicos dos corredores;
    - e) Lustração dos pisos encerados;
    - f) Aspiração de pó de todos os tapetes;
    - g) Espanação de pó e passagem de flanelas para a sua retirada e conservação do brilho das mesas, utensílios, aparelhos e máquinas, armários e balcões;
    - h) Limpeza dos capachos;
    - i) Passagem de flanela para retirar o pó e

- conservar o brilho das barras ou lambris das paredes, dos peitoris e esquadrias das janelas e portas;
- j) Limpeza dos tampos de vidro, papelão e outros, das mesas e armários;
  - l) Limpeza de todos os cinzeiros;
  - m) Esvaziamento dos depósitos de papéis usados;
  - n) Lavagem e desinfecção rigorosa dos conjuntos sanitários, utilizando sabão desinfetante, que não seja cáustico, compreendendo do aparelhos, pisos e azulejos das paredes, etc;
  - o) Limpeza geral dos vidros, com limpa Shell ou similar aplicado com estopa fina;
  - p) Limpeza e conservação especial da cabine, porta, pisos e metais do elevador, com utilização de material apropriado, limpeza dos trilhos onde correm as guias das portas;
  - q) Coleta de todo o lixo e detritos para a lixeira do prédio ou local de remoção final;
  - r) Limpeza dos painéis;
  - s) Passagem de pano molhado no piso da copa e nos ladrilhos não encerados e hall de entrada;
  - t) Borrifação com spray aromatizado, dos recintos dotados de ar condicionado;
  - u) Conservação e limpeza dos lagos;
- 2) SEMANALMENTE**
- a) Enceramento geral, precedido de limpeza com palha de aço e removedor;
  - b) Limpeza geral de todos os vidros internos e externamente;
  - c) Lavagem geral das dependências não enceradas;
  - d) Lavagem dos passeios pertencentes ao prédio;
  - e) Passagem de cera nas mesas e armários;
  - f) Limpeza das paredes, portas e janelas, internas e externas, esquadrias, inclusive retoques de pintura, quando necessário;
  - g) Limpeza dos lambris;
  - h) Polimento de todos os metais cromados e alumínio polido;
  - i) Limpeza dos vidros da fachada do prédio;
  - j) Limpeza com material apropriado de todas as poltronas e cadeiras estofadas;
  - l) Limpeza dos lagos.
- 3) MENSALMENTE, OU SEMPRE QUE FOR NECESSÁRIO**
- a) Vasculhação dos tetos, paredes, etc;
  - b) Limpeza de luminárias e focos de iluminação;
  - c) Retirada de detritos das calhas e calhas;
  - d) Colocação de desodorante de efeito permanente nos gabinetes sanitários;
  - e) Colagem dos tacos ou assentamento de ladrilhos e pastilhas soltas;
  - f) Recomposição do enceramento de pisos eventualmente danificados;
  - g) Reparo de torneiras e nas caixas montanas.
- 3.** Qualquer serviço de limpeza porventura omitido nas especificações contidas no item anterior não desobriga a CONTRATANTE de executá-lo.
- Fica expressamente consignado que a especificação dos serviços acima efetuada não é exaustiva, comprometendo-se a CONTRATADA a realizar qualquer serviço de limpeza não indicado acima.

4. Todo o material a ser utilizado pela CONTRATADA nos serviços de limpeza e conservação será de primeira qualidade, podendo a CONTRATANTE recusar qualquer material que não tiver esta característica.
  5. Serão de integral e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento de material necessário à execução dos serviços e os encargos, de qualquer natureza, decorrentes de tal execução.
  6. Obriga-se a CONTRATANTE a pagar à CONTRATADA, mensalmente, pela execução dos serviços, a quantia de Cr\$ 13.617,33 (treze mil seiscentos e dezessete cruzeiros e trinta e cinco centavos), incluídas nesse preço as parcelas de mão-de-obra, material, encargos e administração, consoante proposta da CONTRATADA, correndo a despesa ora mencionada pela verba: Despesas Correntes, Despesas de Custeio, Serviços de Terceiros, do Orçamento da Contratante, perfazendo um total anual de Cr\$ 163.408,20 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e oito cruzeiros e vinte centavos), montante este que fica desde logo empenhado.
  7. O prazo de duração do presente contrato é de 1 (hum) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 1971 e terminando a 31 de dezembro do mesmo ano.
  8. A CONTRATADA foi dispensada da caução, por ser firma de reconhecida idoneidade.
  9. Ficarão fazendo parte integrante deste Contrato os documentos e atos mencionados neste instrumento, especialmente o Edital da Coleta de Preços n. 770 e a proposta vencedora.
  10. Fica eleito o fóro da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará com exclusão de qualquer outro, para solução dos litígios porventura decorrentes da inobservância de qualquer das cláusulas deste contrato.
- E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, que deverá ser publicado no órgão oficial do Estado e transcrito em livro próprio da CONTRATANTE, em quatro vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.
- Belém, 9 de julho de 1971.

Des. Agnato de Moura Monteiro Lopes  
CPF—001260472

a) ILEGÍVEL

CPF—007829802

a) ILEGÍVEL

CPF—005958102

a) ILEGÍVEL

CPF—002570012

#### CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as 3 (três) assinaturas supra assinaladas com esta seta

Em sinal J.N.C. da verdade

Belém, 24 de agosto de 1971.

JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS

Escrevente autorizado

#### CARTÓRIO KOS MIRANDA

Reconheço a assinatura supra assinalada

Em sinal C.N.A.R. da verdade.

Belém, 25 de agosto de 1971.

CARLOS N. A. RIBEIRO

Tabelião Substituto

(G. Reg. n. 2.080)